



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**EVANDRO DA SILVA GODOY**

**ASPECTOS DESTACADOS DA PEDOFILIA**  
**EM REDES SOCIAIS NA INTERNET**

Tubarão,  
2008

**EVANDRO DA SILVA GODOY**

**ASPECTOS DESTACADOS DA PEDOFILIA  
EM REDES SOCIAIS NA INTERNET**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Lauro José Ballock, Msc.

Tubarão,  
2008

**EVANDRO DA SILVA GODOY**

**ASPECTOS DESTACADOS DA PEDOFILIA  
EM REDES SOCIAIS NA INTERNET**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 12 de novembro de 2008.

Prof. e Orientador Lauro José Ballock, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof<sup>a</sup>. Sandra Luiza Nunes Angelo Mendonça Fileti, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof<sup>a</sup>. Maria Nilta Ricken Tenfen, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

A todos aqueles que acreditam que as máquinas devem estar a serviço do homem, propiciando seu bem estar social e desenvolvimento, notadamente em relação às crianças e adolescentes.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao mestre professor orientador José Lauro Ballock, pelo auxílio preciso, bem como no fornecimento de material para pesquisa do tema, indispensáveis à realização da presente obra.

Aos professores Vilson Leonel, Eloíse Machado de Sousa Alano e a colega de trabalho Luciana Cardoso de Aguiar, pelo apoio e orientação na metodologia apresentada e redação jurídica.

Ao amigo e professor Marcelo Politano de Freitas, não obstante toda a distância, reduzida via tecnologia voIP, que não poupou esforços em discutir e sugerir as idéias apresentadas.

À Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, pelas contínuas oportunidades de desenvolvimento profissional.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar as questões concernentes à pedofilia em redes sociais na internet como o delineamento do crime, os aspectos psicológicos determinadores da culpabilidade, a competência e questão probatória, a quebra de sigilo de dados telemáticos, a responsabilidade penal dos provedores frente à Lei nº 10.764/03, bem como os aspectos que dificultam a identificação de autoria. O método de abordagem utilizado foi o método dedutivo, que parte de proposições maiores – da lei e da doutrina – para obter proposição mais específica, adequada ao caso concreto; o método de procedimento foi o monográfico, tendo sido empregada como técnica principal a pesquisa bibliográfica. O trabalho foi estruturado em três capítulos em que foram abordadas as questões atinentes às redes sociais, a internet, sua evolução histórica e aspectos técnicos e jurídicos finalizando, com as redes sociais na internet. Após, já numa aproximação do tema proposto, foram trabalhados os aspectos referentes ao crime capitulado no art. 241, *caput*, da Lei nº 8.069/90, bem como os aspectos psicológicos vinculados à pedofilia e à competência jurisdicional. Por último, abordou-se a questão probatória e a prova ilícita, o valor probante do documento digital e as inovações tecnológicas para garantir valor probatório judicial, como criptografia, assinatura e certificação digital. Analisaram-se, igualmente, os requisitos da quebra de sigilo de dados telemáticos e de sua aplicação nas redes sociais na internet e o garantismo na investigação. Avaliaram-se, ainda, a responsabilidade penal dos provedores e os aspectos que dificultam a identificação de autoria. Logrou-se, deste modo, tratar de um tema atual, sendo a pedofilia considerada por especialistas como uma parafilia, caracterizada por um transtorno de preferência sexual em que o agente busca satisfazer seus desejos usando crianças e adolescentes. Abordou-se, portanto a tutela específica do infante através da restrição legal à divulgação de arquivos digitais em redes sociais na internet.

Palavras-chave: Internet. Redes Sociais. Pedofilia.

## ABSTRACT

The goal of this work is analyzing questions related to pedophilia in social networks on the Internet as the outlining of the crime, psychological aspects determining culpability, the competency and evidence question, secrecy break of telematic data, penal responsibilities of internet providers as to the Law No. 10.764/03, as well as the aspects that difficult the identification of crime author. The approaching method used was the deductive method, which starts from major propositions – the law and the doctrine – for procuring more specific proposition, adequate to the concrete case; the procedure method was the monographic one, the bibliographic research being applied as main technique. This work has been structured in three chapters in which we broach questions concerning social networks, the Internet, its historical evolution and technical and legal aspects, and social networks on the Internet. Afterwards, approaching the proposed subject, we show aspects regarding the crime mentioned on the article number 241, caput of Law N° 8.069/90, as well as psychological aspects related to pedophilia and jurisdiction competence. Finally, we broach the evidence question and illicit evidence, the value of the digital document as a proof, e. g., cryptography, signature and digital certification. We analyzed, as well, the requirements for breaking secrecy of telematic data and its use on social networks on the internet and investigation reliability. We also evaluate the legal responsibility of Internet providers and the aspects that complicate author identification. Thus, we managed to deal with a present theme, as pedophilia is considerate by specialists a paraphilia featured by a disruption of sexual preference in which the agent seeks for satisfying their desires using children and adolescents. We broach, therefore, the specific protection of the infant restrict to digital files divulgation on social networks on the internet.

Key-words: Internet. Social Networks. Pedophilia.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Preferências em redes sociais em cada continente .....	24
Gráfico 2 – Dados demográficos no Orkut.....	25

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Exemplos de manipulação da criança por parte do pedófilo.....	34
Quadro 2 – Relação de localização de servidores de redes sociais.....	42

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Ordem de classificação dos usuários de internet – CIA – 2008 .....	15
Tabela 2 – Comunicações de crimes praticados no serviço Orkut – Brasil – 2006 .....	26

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

3G – Terceira geração

AC – Autoridade Certificadora

ARPA – Advanced Research Projects Agency

ARPANET – Advanced Research Projects Agency Network

ART. – Artigo

CAIS – Centro de Atendimento a Incidentes de Segurança

CERT.BR – Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil

CGI – Comitê Gestor da Internet

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DNS – Domain name system

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA – Estados Unidos da América

FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo

FTP – File transfer protocol

INC. – INCISO

IP – Internet protocol

LNCC – Laboratório Nacional de Computação Científica

NASA – National Aeronautics and Space Administration

NSF – National Science Foundation

RNP – Rede Nacional de Ensino e Pesquisa

SMTP – Simple mail transfer protocol

TCP/IP – Transmission control protocol/internet protocol

UCAID – University Corporation for Advanced Internet Development

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Wi-Fi – Wireless fidelity

WiMax – Worldwide interoperability for microwave access

WWW – World wide web

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 NOÇÕES GERAIS DE REDES SOCIAIS E INTERNET</b> .....	14
2.1 REDES SOCIAIS .....	14
2.2 INTERNET.....	15
<b>2.2.1 Evolução histórica</b> .....	17
<b>2.2.2 Aspectos técnicos</b> .....	19
<b>2.2.3 Aspectos jurídicos</b> .....	22
2.3 REDES SOCIAIS NA INTERNET.....	22
<b>3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME PREVISTO NO ART. 241, CAPUT, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	27
3.1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS.....	33
3.2 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	37
<b>3.2.1 Competência <i>ratione loci</i></b> .....	39
<b>3.2.2 Competência <i>ratione materiae</i></b> .....	40
<b>4 QUESTÃO PROBATÓRIA E A PROVA ILÍCITA</b> .....	45
4.1 DOCUMENTO DIGITAL E SEU VALOR PROBANTE.....	48
<b>4.1.1 Criptografia</b> .....	49
<b>4.1.2 Assinatura digital e certificação digital</b> .....	51
4.2 QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS.....	53
4.3 GARANTIAS E DIREITOS NA INVESTIGAÇÃO .....	58
4.4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS PROVEDORES.....	60
4.5 ASPECTOS QUE DIFICULTAM A IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA .....	63
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	66
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	69
<b>GLOSSÁRIO</b> .....	79
<b>ANEXOS</b> .....	81
Anexo A – Rede social MySpace.....	82
Anexo B – Rede social Facebook.....	83
Anexo C – Rede social Hi5 .....	84
Anexo D – Rede social Orkut.....	85

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfoca a pedofilia em redes sociais na internet. Abordar-se-á, para tanto, a tutela específica do infante através da restrição legal à divulgação de arquivos digitais naquele ambiente.

A pedofilia é considerada por especialistas como uma parafilia, caracterizada por um transtorno de preferência sexual em que o agente busca satisfazer seus desejos sexuais usando crianças e adolescentes.

A matéria do estudo encontra-se em lei especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, mais precisamente em seu art. 241, bem como em normas processuais e convenção internacional.

Justifica-se a opção, levando-se em conta o convulso avanço tecnológico, notadamente em relação às redes sociais na internet e o aumento da incidência do crime de divulgação de material pornográfico de crianças e adolescentes.

Adota-se por objetivo examinar as questões atinentes ao delineamento do crime, os aspectos psicológicos determinadores da culpabilidade, sua competência e a questão probatória, notadamente quanto à quebra de sigilo de dados telemáticos, além da responsabilidade penal dos provedores frente à Lei nº 10.764/03, bem como os aspectos que dificultam a identificação de autoria.

O método de abordagem utilizado na pesquisa será o dedutivo, que parte de proposições maiores – da lei e da doutrina – para obter proposição mais específica, adequada ao caso concreto. Quanto ao método de procedimento será o monográfico, tendo sido empregada como técnica a pesquisa bibliográfica.

O problema em estudo consiste na grande incidência de divulgação de fotografias ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes em redes sociais na internet, bem como a nocividade dessa conduta para a sociedade, sendo a problemática o enquadramento da conduta no tipo penal, a aferição da autoria diante dos recursos tecnológicos existentes e as condições materiais e processuais postas.

Toma-se por hipótese, a ser confirmada, que a identificação da autoria e a caracterização de pedofilia estão diretamente relacionadas com as condições materiais tecnológicas existentes em um dado momento para aferir a efetiva prática de uma conduta e seu autor, portanto, tão variável no tempo quanto a própria tecnologia.

Segue-se, nesse sentido, o seguinte plano de desenvolvimento:

No primeiro capítulo tem-se a presente introdução ao trabalho. No segundo capítulo serão trabalhadas questões atinentes às redes sociais, a internet, sua evolução histórica e aspectos técnicos e jurídicos finalizando com as redes sociais na internet.

Numa aproximação do tema proposto, no terceiro capítulo, dever-se-á perquirir acerca do crime e seus aspectos psicológicos vinculados a pedofilia bem como a competência jurisdicional.

No último, abordar-se-á a questão probatória e a prova ilícita o valor probante do documento digital e as inovações tecnológicas para conferir valor probatório judicial, como a criptografia assinatura e certificação digital. Analisar-se-á, igualmente, os requisitos da quebra de sigilo de dados telemáticos e de sua aplicação nas redes sociais na internet, bem como o garantismo da CRFB e lei processual. Por fim avaliará responsabilidade penal dos provedores e os aspectos que dificultam a identificação de autoria.

## 2 NOÇÕES GERAIS DE REDES SOCIAIS E INTERNET

O propósito deste estudo é analisar a questão criminal e os aspectos envolvidos nas interações virtuais em redes sociais e a sua relação com a prática do crime de pornografia infantil, capitulado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990.

Contudo, antes de examinar o crime, os aspectos psicológicos, a questão probatória, competência e outros aspectos relacionados ao delito em questão, necessário se faz relatar sucintamente a definição de redes sociais, a rede mundial de computadores, sua evolução histórica e abordar as redes sociais na internet.

Nessa linha se desenvolve o presente capítulo.

### 2.1 REDES SOCIAIS

As redes constituem um modelo basilar de organização de todo e qualquer sistema vivente. Nesse sentido, o físico e teórico de sistemas Capra, em tópico que abordou a ampliação da hipótese sistêmica, mencionou a importância para a compreensão lógica da vida, considerando sua aplicação na esfera social, *in verbis*:

O padrão de rede (*network pattern*), especificamente, é um dos padrões de organização mais básicos de todos os sistemas vivos. Em todos os níveis de vida – desde as redes metabólicas das células até as teias alimentares dos ecossistemas –, os componentes e os processos dos sistemas vivos se interligam em forma de rede. A aplicação da compreensão sistêmica da vida ao domínio social, portanto, identifica-se à aplicação de nossos conhecimentos dos padrões e princípios básicos de organização da vida – e, em específico, da nossa compreensão das redes vivas – à realidade social.<sup>1</sup>

Pode-se inferir que, onde quer que se encontre vida, encontram-se redes.

Ao longo de sua história e pelo imperativo de sobrevivência, o homem sempre buscou a socialização, sendo válidas aqui as ponderações do filósofo Aristóteles segundo as quais o indivíduo só pode ser feliz em sociedade.<sup>2</sup>

Assim sendo, a “análise estrutural das redes sociais procura focar na interação como primado fundamental do estabelecimento das relações sociais entre os agentes

---

<sup>1</sup> CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2002, p. 93.

<sup>2</sup> OLIVIERI, Antonio Carlos. **Aristóteles**: o mundo da experiência, as quatro causas, ética e política. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/filosofia/ult3323u40.jhtm>>. Acesso em: 5 set. 2008.

humanos, que originarão as redes sociais, tanto no mundo concreto, quanto no mundo virtual.”<sup>3</sup>

É cediço que a rede mundial de computadores (e hoje não só computadores estão conectados) propicia interações sociais – ainda que principalmente nas camadas mais abastadas da sociedade – esta tecnologia surgiu e progrediu a passos largos. Atualmente, colige-se, a internet é também formadora de laços sociais.

## 2.2 INTERNET

O advento do microcomputador e o intenso crescimento na utilização da internet afetaram o cotidiano de milhões de pessoas no mundo inteiro, proporcionando mudanças significativas no desenvolvimento de atividades anteriormente impraticáveis.

Em especial, quanto à transmissão de dados entre equipamentos, destaca-se a rede mundial de computadores – internet –, delimitada por Zaniolo como: “fruto da convergência do desenvolvimento das telecomunicações e dos computadores, a rede internet é a grande responsável pela revolução no mundo das comunicações e dos computadores.”<sup>4</sup>

Para dimensionar o número de pessoas que utilizam a internet no mundo, notadamente no Brasil, é oportuno trazer a ordem de classificação dos usuários de internet:

Tabela 1 – Ordem de classificação dos usuários de internet.

Rank Order - Internet Users			
Rank	Country	Internet users	Date of Information
1	World	1,018,057,389	2005
2	European Union	247,000,000	2006
3	United States	208,000,000	2006
4	China	162,000,000	2007
5	Japan	87,540,000	2006
6	India	60,000,000	2005
7	Brazil	42,600,000	2006
8	Germany	38,600,000	2006

Fonte: CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. World factbook: internet users. Disponível em: <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/rankorder/2153rank.html>>. Acesso em: 4 ago. 2008.

<sup>3</sup> RECUERO, Raquel da Cunha. **Redes sociais na internet**: considerações iniciais. p. 3. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/recuero-raquel-redes-sociais-na-internet.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2008.

<sup>4</sup> ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes modernos**: o impacto da tecnologia no direito. Curitiba: Juruá, 2007, p. 27.

Delimita-se que, só no Brasil, o número de usuários ultrapassou o marco de 42 milhões de usuários no ano de 2006, ou seja, aproximadamente 23% da população brasileira<sup>5</sup>.

Sobre o termo internet e os aspectos da globalização, o dicionário da língua portuguesa Aurélio conceitua:

Qualquer conjunto de redes de computadores ligadas entre si por roteadores e *gateways*, como, p. ex., aquela de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público, cujos principais serviços oferecidos são o correio eletrônico (q. v.), o *chat* (q. v.) e a *Web* (q. v.), e que é constituída por um conjunto de redes de computadores interconectadas por roteadores que utilizam o protocolo de transmissão TCP/IP.<sup>6</sup>

Na grande rede o intercâmbio de informações é ambivalente, porquanto de forma positiva na velocidade de interação cultural, de relacionamento, de acesso a informações como a consulta a banco de dados, v.g., a busca de jurisprudência em sítios dos tribunais nacionais, acompanhamento processual, sem contar com a própria tramitação processual no denominado processo eletrônico.

Ainda com relação à inestimável contribuição da rede em nosso mundo pós-moderno, mais precisamente em relação ao Poder Judiciário, Begalli citado por Zaniolo afirma: “[...] em precisa síntese, conclui que a Justiça do novo milênio não pode mais sobreviver sem os benefícios da rede mundial de computadores, e muito menos ignorá-la. Trata-se de um imperativo de sobrevivência.”<sup>7</sup>

Ao tempo que o crescente desenvolvimento tecnológico oportuniza às pessoas maior acesso às informações, processamento e transmissão de dados, como a sua formidável contribuição para a Justiça brasileira, dá oportunidade, também, à prática de novas condutas criminosas.

Desse modo, o convulso avanço tecnológico desafia os operadores do direito penal, pois “a velocidade com que a tecnologia tem avançado e se popularizado tem sido bem maior que a legislação preventiva, o que é preocupante.”<sup>8</sup>

Na internet, várias são as condutas extremamente nocivas à vida em sociedade, dentre as quais destacam-se: apologia e incitação a crimes contra a vida, atividade de grupos neonazistas, homofobia, ameaça, calúnia, difamação, injúria, falsa identidade, clonagem de

---

<sup>5</sup> Percentual estabelecido com a população recenseada e estimada de 183.987.291, conforme dados do IBGE no ano de 2007. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Contagem\_da\_Populacao\_2007>. Acesso em: 14 mar. 2008.

<sup>6</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Dicionário Aurélio eletrônico**: século XXI. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Desenvolvido por MGB Informática Ltda., 1999.

<sup>7</sup> ZANIOLO, loc. cit

<sup>8</sup> MIRANDA, Marcelo Baeta Neves. Abordagem dinâmica aos crimes via Internet. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, nº 37, dez. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1828>. Acesso em: 13 ago. 2008.

senhas para acesso bancário, favorecimento da prostituição, tráfico interno e internacional de pessoas, tráfico de entorpecentes e, como foco principal do presente trabalho, os aspectos que ligam a denominada pedofilia virtual.

Todavia, antes de abordar os aspectos técnicos nas comunicações em redes sociais na internet, que propiciará aclarar o *modus operandi* do crime e equacionar as questões relevantes ao crime em tela, é apropriado fazer uma análise histórica da internet.

### 2.2.1 Evolução histórica

Extraí-se do sítio da NASA, sigla em inglês de *National Aeronautics and Space Administration*, que a história mudou quando a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS – lançou com sucesso, em 4 de outubro de 1957, seu primeiro satélite artificial, nomeado Sputnik I.<sup>9</sup>

Como reação ao avanço tecnológico Russo, o presidente dos EUA, Eisenhower, criou a ARPA - *Advanced Research Project Agency* em outubro do mesmo ano.

O objetivo principal da ARPA era desenvolver programas relacionados a satélites e ao espaço, tendo por norte o receio de uma guerra nuclear, buscando avigorar as forças armadas Norte Americanas.

O receio do então presidente americano era justificável. Com a denominada “guerra-fria”, várias ações de espionagem eram realizadas entre os Estados Unidos e a extinta URSS, sendo que ambas as partes procuravam inviabilizar o ataque militar da outra.

Assinala Zaniolo que a inquietação essencial consistia em criar um método que garantisse a continuidade de operação das comunicações governamentais, no caso de um ataque militar. Assim, “o protótipo iniciou-se somente em 1969, com a conexão entre quatro localidades: Universidades da Califórnia de Los Angeles e Santa Barbara, Universidade de Utah e Instituto de Pesquisa de Stanford, passando a ser conhecida como Arpanet.”<sup>10</sup>

Para se conectar à ARPANET, estabeleceu-se uma linguagem para que os computadores pudessem vincular-se a outros, denominada protocolo de comunicação, em inglês, *transmission control protocol/internet protocol* – TCP/IP, ainda utilizada

---

<sup>9</sup> UNITED STATES OF AMERICA. Nasa. **Sputnik and the dawn of the space age**. Disponível em: <<http://history.nasa.gov/sputnik/>>. Acesso em: 17 ago. 2008.

<sup>10</sup> ZANIOLO, 2007, p. 99.

hodiernamente.

Como era difícil memorizar os endereços de TCP/IP, com o total de 4.294.967.296 de combinações ( $2^{32}$ ), em 1983 Paul Mockapetris propôs a tradução dos endereços do *internet protocol* para nomes, rotulados *domain name* (registro de domínio – DNS).

Em 1984, a *National Science Foundations* – NSF assumiu a manutenção da ARPANET, e, mais tarde, interligou seus supercomputadores (nomeados de *backbones*) de seu centro de pesquisas e passou a denominar-se NSFNET. “O conjunto de todos os computadores e redes ligados a esses dois *backbones* passou a ser conhecido oficialmente como internet.”<sup>11</sup>

A internet chegou ao Brasil somente em 1988, por iniciativa do Laboratório Nacional de Computação Científica – LNCC e da Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo – FAPESP.<sup>12</sup>

No ano de 1990, o Brasil conectou-se a NSFNET. Em 1991, a FAPESP ficou encarregada da administração e distribuição dos endereços de IP do domínio “.br”.<sup>13</sup>

Em maio de 1995, o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia decidiram que para tornar efetiva a participação da sociedade nas decisões envolvendo a implantação, administração e uso da internet seria necessária a criação de um órgão gestor da internet. Assim, criou-se um Comitê Gestor da Internet (CGI.br), que contaria com a participação dos Ministérios acima citados, de entidades operadoras e gestoras de espinhas dorsais (*Backbones*), de representantes de provedores de acesso ou de informações, de representantes de usuários e da comunidade acadêmica.<sup>14</sup>

Impende registrar que o Comitê Gestor da Internet no Brasil foi criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 1995, e alterada pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, com a tarefa de coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços de internet no país<sup>15</sup>.

Em apertada síntese essa é a evolução histórica da internet. Cabe ainda questionar por que a grande rede cresceu tanto e em tão pouco tempo. Uma primorosa avaliação está na assertiva de Zaniolo aduzindo “que a diminuição dos custos e o aumento da velocidade são

---

<sup>11</sup> ZANIOLO, 2007, p. 100.

<sup>12</sup> MUSEU do computador. **Internet**: saiba tudo sobre a rede mundial. Disponível em: <[http://www.museudocomputador.com.br/internet\\_brasil.php](http://www.museudocomputador.com.br/internet_brasil.php)>. Acesso em: 18 ago. 2008.

<sup>13</sup> ZANIOLO, op. cit., p. 103.

<sup>14</sup> BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Sobre o CGI.br**: histórico. Disponível em: <<http://www.cgi.br/sobre-cg/historia.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2008.

<sup>15</sup> BRASIL. loc. cit.

fatores que alavancaram o uso da internet.”<sup>16</sup>

### 2.2.2 Aspectos técnicos

Sem a pretensão de esgotar o assunto, mas apenas para entender o funcionamento da grande rede, antes de discorrer sobre os aspectos técnicos da internet importa carrear alguns conceitos importantes.

Tanenbaum conceitua redes de computadores como um conjunto de computadores autônomos e interconectados, definindo a interconexão como a permuta de informações.<sup>17</sup>

Pode-se afirmar que a internet é mais do que uma rede de computadores interconectados e autônomos, pois hoje não só computadores conectam-se à grande rede. Citem-se, *in casu*, os celulares de terceira geração (3G), com capacidade de conexão à internet via *wireless* (sem fio).

Outrossim, alguns sinônimos sobre a comunicação entre equipamentos são utilizados no cotidiano. Destacam-se telemática e cibernética.

O dicionário da língua portuguesa Aurélio traz as seguintes acepções aos verbetes: cibernética “ciência que estuda as comunicações e o sistema de controle não só nos organismos vivos, mas também nas máquinas”<sup>18</sup>; telemática “ciência que trata da manipulação e utilização da informação através do uso combinado de computador e meios de telecomunicação.”<sup>19</sup>

Contudo, adotado o termo internet no presente trabalho, é mister a sua conceituação. Na lição de Zaniolo, internet é uma reunião de redes de computadores, ligados em nível mundial, com um conjunto de protocolos e serviços em comum, propiciando aos usuários o compartilhamento de serviços de informação e de comunicação.<sup>20</sup>

No que tange à conexão física, esta pode dar-se ser por meio de um fio de cobre, por fibras ópticas ou ainda por meio de conexão *wireless*.

A conexão *wireless* não utiliza cabos. O termo inglês *wireless* designa transmissão por ondas eletromagnéticas que utiliza o ar como meio e pode ser literalmente

<sup>16</sup> ZANIOLO, 2007, p. 106.

<sup>17</sup> TANENBAUM, Andrew Stuart. **Redes de computadores**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994, p. 2

<sup>18</sup> FERREIRA, 1999.

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> ZANIOLO, 2007, p. 96.

traduzido como ‘sem fio’. Compreendem as tecnologias sem fio o *Wi-Fi* (*wireless fidelity*), *WiMax* (evolução da tecnologia *Wi-Fi*), infravermelho e *bluetooth*.<sup>21</sup>

O sítio guia do hardware define *bluetooth* como:

uma tecnologia de transmissão de dados via sinais de rádio de alta frequência, entre dispositivos eletrônicos próximos. A distância ideal é de no máximo 10 metros e a distância máxima é de 100 metros, atingida apenas em situações ideais. Um dos trunfos é o fato dos transmissores serem baratos e pequenos o suficiente para serem incluídos em praticamente qualquer tipo de dispositivo, começando por *notebooks*, celulares e micros de mão, passando depois para micros de mesa, mouses, teclados, *joysticks*, fones de ouvido, etc.<sup>22</sup>

Portanto, como já afirmado no presente trabalho, acresça-se que outros aparelhos, que não são considerados computadores, podem acessar a grande rede por meio das formas de conexão acima citadas.

Como exposto na evolução histórica, acerca da comunicação entre equipamentos, o protocolo de comunicação TCP/IP é ainda utilizado na internet. Zaniolo define protocolo de comunicação como sendo “um conjunto de regras que torna possível a comunicação entre computadores de uma mesma rede, permitindo que as informações sejam enviadas e recebidas.”<sup>23</sup>

O TCP (em inglês: *transmission control protocol*) é o responsável pela entrega dos dados transmitidos a um endereço IP (em inglês: *internet protocol*). O endereço lógico na internet ou IP deve ser único, representado por um conjunto de 32 bits. Tecnicamente, o atual IP é denominado IP versão 4, formando quatro octetos de 8 bits, ou seja  $2^{32}$ , totalizando 4.294.967.296.

Registre-se que já está em funcionamento a internet2, projeto norte-americano administrado por um conselho universitário dos EUA (UCAID - *University Corporation for Advanced Internet Development*). Sobre a nova rede, no sítio da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, constata-se que ainda “é voltada para o desenvolvimento de tecnologias e aplicações avançadas de redes Internet para as comunidades acadêmica e de pesquisa.”<sup>24</sup>

A internet2 utiliza 128 bits, ou seja,  $2^{128}$  endereços únicos, com incrível soma 340.282.366.920.938.000.000.000.000.000.000.000.000 de IPs, e, talvez, seja a viável solução para a falta de controle da atual internet ou de um sistema de controle para a rede mundial de computadores.

Sobre a falta de controle na internet, em apertada síntese sentenciou Gates:

<sup>21</sup> ZANIOLO, 2007, p. 114-115.

<sup>22</sup> BLUETOOTH. **Termos técnicos GdH:** bluetooth. Disponível em: <<http://www.guiadohardware.net/termos/bluetooth>>. Acesso em: 13 ago. 2008.

<sup>23</sup> ZANIOLO, op. cit., p. 96-97.

<sup>24</sup> REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA. **Internet2:** saiba tudo sobre a rede mundial. Disponível em: <<http://www.rnp.br/redes/internet2.html>>. Acesso em: 19 ago. 2008.

A trilha aberta pela Internet vai direcionar muitos dos elementos da estrada. A Internet é um progresso maravilhoso e definitivo e um elemento muito nítido do sistema final, mas irá se transformar significativamente nos anos vindouros. **A Internet de hoje carece de segurança e necessita de um sistema de cobrança.**<sup>25</sup> (Grifou-se).

Na atual internet a WWW ou *World Wide Web* é a estrutura arquitetônica que permite o acesso aos documentos vinculados e espalhados em milhares de máquinas conectadas à grande rede.<sup>26</sup>

Impende salientar que a WWW é uma das utilidades da internet. Existem outros serviços a exemplo do FTP (protocolo de transferência de arquivos), SMTP (protocolo usado para enviar e-mails), entre outros.

O conjunto de computadores na internet é identificado pelo IP, associado a um domínio, o qual foi idealizado com a finalidade de facilitar a memorização dos endereços de IPs, pois sem ele será necessária a memorização de uma seqüência de números dos mais de 4 bilhões de endereços únicos.

Cada página ou *site* está permanentemente ligada à rede em um computador denominado de servidor, o qual é identificado pelo *internet protocol*. Assim,

todo o endereçamento de equipamentos na internet é baseado em um identificador, que independe da tecnologia de rede envolvida: o *endereço IP*. Caracterizado pela unicidade, seu formato é representado por um número de 32 (trinta e dois) *bits*, dispostos em 4 números (inteiros de 0 a 255) de 8 *bits* separados por três pontos, permitindo assim a localização de um certo equipamento na grande rede. São exemplos de endereços IP: 110.27.99.3 e 200.17.94.197.<sup>27</sup>

A conexão de equipamentos/computadores à internet é feita por meio dos provedores de acesso, que, geralmente, fornecem vários tipos de conexão, que vão desde chamada telefônica, chamado de acesso discado ou *dial-up* até conexões permanentes.

Com a conexão o usuário receberá um número de IP e ficará estabelecido um *log* de acesso, sendo possível armazenar informações no provedor de acesso como horário e tempo de conexão. Ao navegar na internet o usuário acessa outros servidores ou provedores de conteúdo, que podem ser os mesmos, como por exemplo, UOL e Terra e outros e que podem fazer, durante a conexão, *download* de arquivos (copiar dados para a estação) ou *upload* (copiar dados da estação para um provedor de conteúdo).

Muitos são os termos técnicos utilizados. Contudo, com a breve apresentação dos léxicos utilizados pretendeu-se aclarar o mínimo necessário para a compreensão de algo tão complexo. Pela máxima do Presidente do Conselho Executivo e Diretor Executivo do grupo

<sup>25</sup> GATES, Bill; MYHRVOLD, Nathan; RINEARSON, Peter. **A estrada do futuro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 125.

<sup>26</sup> TANENBAUM, 1994, p. 776.

<sup>27</sup> ZANIOLO, 2007, p. 97.

econômico Google, Eric Schmidt, citado por Corrêa “a internet é a primeira coisa que a humanidade criou e não entende, a maior experiência de anarquia que jamais tivemos”<sup>28</sup>.

### 2.2.3 Aspectos jurídicos

Por meio da Portaria Interministerial nº 147, de 31/05/1995, o Ministro de Estado das Comunicações e o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, resolveram criar o Comitê Gestor de Internet do Brasil - CGI.br, com o propósito de assegurar qualidade e eficiência dos serviços efetuados, a livre competição entre os provedores e a manutenção de padrões de conduta de usuários.

Para Corrêa as principais atribuições da CGI são: fomentar o desenvolvimento de serviços ligados à internet em nível nacional; recomendar padrões e procedimentos técnicos e operacionais para a internet no Brasil; coordenar a atribuição de endereços na internet, registros de nomes de domínios e a interconexão sobre os serviços ligados à internet e coletar, organizar e disseminar informações sobre os serviços ligados à internet.<sup>29</sup>

Desse modo, a atividade principal do CGI.br é manter grupos de trabalho, coordenando diversos projetos para o funcionamento e o desenvolvimento da internet. São exemplos desses grupos o Registro.br e o CERT.br.

O Registro.br é o órgão responsável pela inscrição de *domain names*, sua administração e publicação do domínio “.br”. Já o CERT.br – Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil – cuida da segurança na internet e realiza atividades de apoio a administradores de redes e usuários de internet no país.<sup>30</sup>

## 2.3 REDES SOCIAIS NA INTERNET

Referindo-se à pós-modernidade e à globalização, Pinheiro afirma que não existe mais isolamento na atual conjuntura global em que vivemos, sentenciando que “enquanto

---

<sup>28</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 7.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>30</sup> BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. loc. cit.

condição da cultura nesta era, caracteriza-se pelo cenário essencialmente cibernético-informático e informacional.”<sup>31</sup>

Analisando as redes sociais na internet, notadamente em relação a sua função de conexão social, Recuero assevera que “esses sistemas funcionam com o primado fundamental da interação social, ou seja, buscando conectar pessoas e proporcionar sua comunicação e, portanto, podem ser utilizados para forjar laços sociais.”<sup>32</sup>

Não obstante a assertiva supracitada da autora, poder-se-ia questionar a interação social por meio da relação virtual, mas não se pode olvidar que a interação virtual por meio dessas redes propicia uma nova forma de agrupamento social e que “os ambientes existentes no ciberespaço são virtuais, mas nem por isso deixam de formar grupos, comunidades e redes – sociais, de aprendizagem, de relacionamentos, visto que o virtual não se opõe ao real”.<sup>33</sup>

Os *softwares* de redes sociais na internet funcionam com uma espécie de conjunto de perfis de pessoas com suas comunidades, sendo que nessa interação é possível cadastrar-se, postar fotos, divulgar preferências pessoais, listar amigos e formar comunidades.

A comunicação se dá, geralmente, de forma indireta (*off line*) com a utilização de fóruns para comunidades, envio de mensagens para cada perfil, comentário de mensagens enviadas e encaminhamento de mensagens para comunidades – também utilizada para propagandas indesejadas (*spam*).

Destacam-se entre as redes sociais na internet o MySpace<sup>34</sup>, Sonico<sup>35</sup>, Facebook<sup>36</sup>, Friendster<sup>37</sup>, Hi5<sup>38</sup>, Multiply<sup>39</sup>, Bebo<sup>40</sup>, o Orkut<sup>41</sup>, e até o Sexkut<sup>42</sup> (em anexo a exposição de algumas redes sociais pela internet, colhidas nos próprios sítios).

Em 14 de janeiro de 2008, o jornal francês LeMonde<sup>43</sup> publicou um gráfico estatístico (gráfico 1) que ilustra as preferências em redes sociais de cada continente. Na América Latina o Orkut liderou, seguido do Hi5, Metroflog e Myspace:

<sup>31</sup> PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais**: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Vi-%203.03.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2008, p. 5.

<sup>32</sup> RECUERO, 2008, p. 7.

<sup>33</sup> SANTANA, Camila Lima Santana e. **Redes sociais na internet**: potencializando interações sociais. Disponível em: <<http://www.ufpe.br/nehete/revista/ensaio-05-camila.pdf>> Acesso em: 26 set. 2008.

<sup>34</sup> Disponível em: <<http://br.myspace.com>>.

<sup>35</sup> Disponível em: <<http://www.sonico.com>>.

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://pt-br.facebook.com>>.

<sup>37</sup> Disponível em: <<http://www.friendster.com>>.

<sup>38</sup> Disponível em: <<http://hi5.com>>.

<sup>39</sup> Disponível em: <<http://multiply.com>>.

<sup>40</sup> Disponível em: <<http://www.bebo.com>>.

<sup>41</sup> Disponível em: <<http://www.orkut.com>>.

<sup>42</sup> Disponível em: <<http://www.sexkut.com>>.

<sup>43</sup> A CHAQUE continent ses preferences. **Le Monde**, França, 14. jan. 2008. Disponível em: <<http://www.lemonde.fr/web/infog/0%2C47-0@2-651865%2C54-999097@51-999297%2C0.html>>. Acesso em: 26 set. 2008.

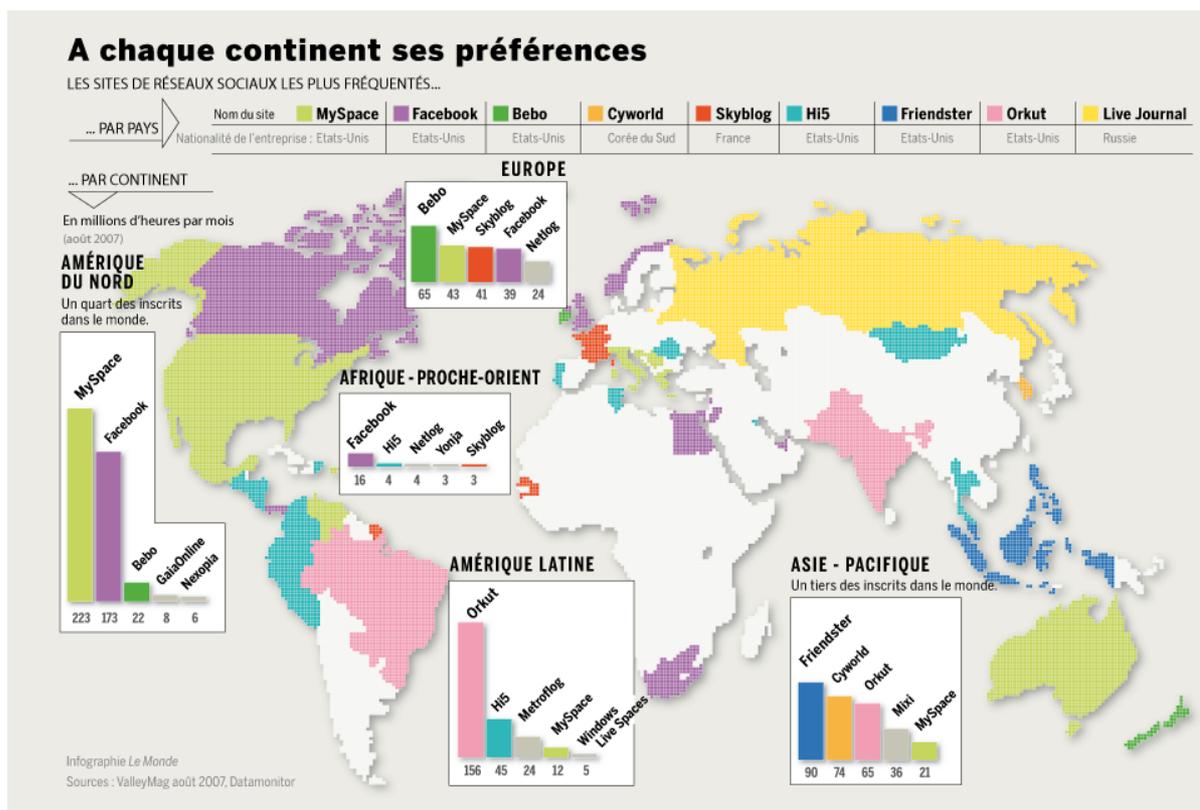


Gráfico 1 – Preferências em redes sociais em cada continente

Em matéria publicada no W-News do UOL, de 19 de junho de 2008, avaliou-se que 90% dos usuários de internet no Brasil usam redes sociais e que, em âmbito nacional, o Orkut é a rede social mais usada pelos internautas brasileiros, com 15 milhões de usuários únicos mensais em ambiente residencial no mês de abril. No mês maio do corrente ano, o número de usuários aumentou para 16,1 milhões, registrando ainda que em segundo lugar ficou o Sonico, com 1,8 milhão e depois o MySpace, com 1,1 milhão.<sup>44</sup>

No ponto, oportuno apresentar os dados demográficos (gráfico 2), obtidos no próprio sítio do Orkut<sup>45</sup>:

<sup>44</sup> SCHNOOR, Tatiana. Internet: 90% dos usuários de internet no Brasil usam redes sociais, diz Ibope//NetRatings. W News UOL, São Paulo, 19 jun. 2008. Disponível em: <[http://wnews.uol.com.br/site/noticias/materia.php?id\\_secao=4&id\\_conteudo=11008](http://wnews.uol.com.br/site/noticias/materia.php?id_secao=4&id_conteudo=11008)>. Acesso em: 21 ago. 2008.

<sup>45</sup> ORKUT. **Notícias**: dados demográficos. Disponível em <<http://www.orkut.com.br/Main#MembersAll.aspx>>. Acesso em: 26 set. 2008.



Gráfico 2 – Dados demográficos no Orkut

O Orkut foi criado por Orkut Buyukokkten, ex-aluno da Universidade de Stanford, e lançado pelo Google em janeiro de 2004. É uma espécie de conjunto de perfis de pessoas e suas comunidades, desenvolvido com base na idéia de ‘software social’, em que é possível cadastrar-se e postar fotos e preferências pessoais, listar amigos e formar comunidades.<sup>46</sup>

O referido software, acessado pelo domínio [www.orkut.com](http://www.orkut.com), é um serviço oferecido pela Google Inc., representado no Brasil pela empresa Google Brasil, destinando-se à formação de redes sociais na internet.

Assim sendo, nada de reprovável há no fato do desenvolvimento de tecnologia que sirva para estabelecer relações sociais, que existiam tão-somente no mundo concreto, agora no mundo virtual, com o intermédio do computador ou equipamento que possibilite conexão à internet.

Entanto, as denominadas redes sociais virtuais não garantem segurança nas relações entre seus membros, pois é difícil conferir a veracidade dos dados informados pelos mesmos, servindo como porta aberta para a prática de crimes.

Acerca dos delitos virtuais e com relação ao anonimato Pinheiro certifica:

O Direito Penal encontra muitas dificuldades de adaptação dentro deste contexto. O Direito em si não consegue acompanhar o frenético avanço proporcionado pelas novas tecnologias, em especial a Internet, e é justamente neste ambiente livre e totalmente sem fronteiras que se desenvolveu uma nova modalidade de crimes, uma

<sup>46</sup> RECUERO, 2008, p. 7.

criminalidade virtual, desenvolvida por agentes que se aproveitam da possibilidade de anonimato e da ausência de regras na rede mundial de computadores.<sup>47</sup>

Para ilustrar, impende trazer à colação as condutas nocivas à vida em sociedade, que foram perpetradas na rede social Orkut, publicadas na Ação Civil Pública nº. 2006.61.00.018332-8, proposta pelo Ministério Público Federal de São Paulo. Referida ação apresentou dados colhidos no período de 30 de janeiro a 20 de agosto de 2006 pela organização não-governamental SaferNet Brasil<sup>48</sup>, em que foram catalogadas 104.096 *notitias criminis*.

Não obstante sejam dados pretéritos, destaca-se que do total referido, 98.427, ou seja, 94,55% referiam-se a crimes praticados na rede social Orkut, conforme consta dos dados da tabela 2 consoante o MPF-SP:

Tabela 2 – Comunicações de crimes praticados no serviço Orkut – Brasil – 2006

<b>Tipo de Conteúdo</b>	<b>Número de Comunicações</b>	
Pornografia Infantil	39.185	39,82%
Apologia e Incitação a Crimes contra a Vida	18.262	18,55%
Atividade de Grupos Neonazistas	13.253	13,46%
Maus Tratos contra Animais	11.970	12,16%
Racismo	6.512	6,62%
Intolerância Religiosa	6.427	6,53%
Homofobia	1.804	1,83%
Xenofobia	1.014	1,03%
<b>TOTAL</b>	<b>98.427</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal de São Paulo. Comunicações de crimes praticados no serviço Orkut. Disponível em:

<<http://www.prsp.mpf.gov.br/cidadania/dhumInt/ACP%20Google%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2008, p. 16.

<sup>47</sup> PINHEIRO, 2008, p. 8.

<sup>48</sup> SaferNet Brasil. **Quem somos**. A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos e econômicos, [...], fundada em 20 de dezembro de 2005 por um grupo formado por cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em Direito, reunidos com o objetivo de materializar as diretrizes e linhas de ação [...] na realização de pesquisas e no desenvolvimento de projetos sociais relacionados ao combate a pornografia infantil (pedofilia) na Internet no Brasil. . Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/twiki/bin/view/SaferNet/QuemSomos>>. Acesso em: 5 set. 2008.

### 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE PREVISTO NO ART. 241, *CAPUT* DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A CRFB originalmente estabeleceu parâmetros para garantir à criança e ao adolescente direitos anteriormente ignorados. Dessa forma, o art. 227 estatuiu:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º - **A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.**<sup>1</sup> (Grifou-se).

Disciplinando o mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, em seu art. 1º, expõe a teoria da proteção integral, motivada no reconhecimento de especiais direitos para as crianças e adolescentes.

Jesus e Smanio complementam que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente estende-se a todas as suas necessidades e direitos, no sentido do pleno desenvolvimento de sua personalidade. Os autores acrescentam que no art. 4.º está expresso que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes... à dignidade e ao respeito.”<sup>2</sup>

Em decorrência do mencionado princípio, o art. 5º do ECA veda que o infante ou adolescente seja “objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”<sup>3</sup>

Leciona Andreucci que “além dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, gozam a criança e o adolescente do direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando-se sua liberdade e dignidade.”<sup>4</sup>

Assim, o referido Estatuto foi concebido como um diploma jurídico regulador de toda a matéria referente à infância e juventude, estando conforme a Convenção sobre os

<sup>1</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2008.

<sup>2</sup> JESUS, Damásio de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Internet: cenas de sexo explícito envolvendo menores e adolescentes: aspectos civis e penais**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 1997. Disponível em: <[http://www.damasio.com.br/?page\\_name=art\\_005\\_97&category\\_id=39](http://www.damasio.com.br/?page_name=art_005_97&category_id=39)>. Acesso em: 30 ago. 2008.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2008.

<sup>4</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 157.

Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989.<sup>5</sup>

Para Veronese, lutar pela concretização do Estatuto da Criança e do Adolescente é lutar pela implementação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.<sup>6</sup>

Registre-se que referido diploma foi adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, aclamando que o infante tem direito a cuidados especiais, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Cumpra assim, trazer à colação alguns recortes da parte preliminar da Convenção em comento, colhidos do sítio das Nações Unidas no Brasil, em que se extrai, *in verbis*:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, **especialmente** com espírito de paz, **dignidade**, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

[...]

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, ‘a criança, **em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal**, tanto antes quanto após seu nascimento’.<sup>7</sup> (Grifou-se)

Por meio do Decreto Presidencial nº 99.710/90, após aprovação do Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, o Governo brasileiro promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Acerca do bem jurídico tutelado, a Convenção assim estabelece nos artigos 16, 19 e 34:

Art. 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, **nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.**

Art. 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de **violência física ou mental**, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, **inclusive abuso sexual**, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Art. 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de

<sup>5</sup> ANDREUCCI, 2007, p. 158.

<sup>6</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: crimes contra a humanidade**. Florianópolis: OAB/SC, 2005, p. 26/27.

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_crianca.ph](http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.ph)> Acesso em: 4 ago. 2008.

exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a **exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos**.<sup>8</sup> (Grifou-se).

A regra geral é que a publicação de cenas de sexo ou pornografia não constitui nenhum crime. Entretanto, para Gomes “exceção deve ser feita em relação à divulgação de cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes, que configura uma das formas de se exercitar a chamada ‘pedofilia’.”<sup>9</sup>

Pelo princípio da ofensividade, “não haverá crime quando a conduta não tiver oferecido, ao menos, um perigo concreto, real, efetivo e comprovado de lesão ao bem jurídico.”<sup>10</sup>

Originalmente, com redação de 13 de julho de 1990, a *caput* do art. 241 da Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipificava como crime o fato de fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente. Atribuía pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Referindo-se àquela redação, Liberati afirmou que a objetividade jurídica tutelada pela norma penal estatutária era o direito à dignidade e o respeito à criança e ao adolescente. Para o doutrinador a antijuricidade prevista no art. 241 do ECA **ofendia a sensibilidade do infante, como pessoa em peculiar condição de desenvolvimento**.<sup>11</sup>

Muita controvérsia em torno dos verbos nucleares surgiu principalmente com a intensificação da utilização da internet.

Isto porque, quando passou a vigor o citado Estatuto, a internet não tinha a abrangência e a popularidade dos dias atuais. Com a redação original, apenas os verbos nucleares “fotografar” e “publicar” cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e adolescente eram tipificados.

Balizou Reinaldo Filho, Juiz de Direito de Pernambucano, que “a não tipificação exata, indicando os meios da publicação, poderia servir como porta aberta para a

<sup>8</sup> BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 6 ago. 2008.

<sup>9</sup> GOMES, Luiz Flavio. Divulgação de cenas de sexo na internet. **Mundo Legal**, 05 de nov. de 2004. Disponível em: <[http://200.162.122.98/?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=15632](http://200.162.122.98/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=15632)>. Acesso em: 2 set. 2008.

<sup>10</sup> KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Princípio da ofensividade como pressuposto do *jus puniendi***: enfoque sobre o conceito material do delito à luz da Constituição Federal de 1988. **Artigos Jurídicos**, Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/luizfernandokazmierczak/principiodaofensividade.htm>>. Acesso em: 2 set. 2008.

<sup>11</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **O estatuto da criança e do adolescente**: comentários. Instituto Brasileiro de Pedagogia Social: Brasília, 1991, p. 168

impunidade.”<sup>12</sup>

Embora salte à vista, na internet, a pornografia infantil publicada, postada ou divulgada, qualquer que seja o vocábulo utilizado, o acesso aos internautas é o mais amplo possível, podendo atingir a todos que tenham acesso a grande rede, torna público, portanto.

Para Barbosa, “não resta dúvida de que a internet é um veículo de comunicação apto a tornar público o conteúdo pedófilo das fotos encontradas, o que já é suficiente para demonstrar a tipicidade da conduta.”<sup>13</sup>

Por outro lado, em nome do princípio da legalidade e de seu efeito relativo à taxatividade, Delmanto assinala que

As leis que definem crimes devem ser precisas, marcando exatamente a conduta que objetivam punir. Assim, em nome do princípio da legalidade, não podem ser aceitas leis vagas ou imprecisas, que não deixam perfeitamente delimitado o comportamento que pretendem incriminar - **os chamados tipos penais abertos**. Por outro lado, ao juiz que vai aplicar leis penais é proibido o emprego da analogia ou da interpretação com efeitos extensivos para incriminar algum fato ou tornar mais severa sua punição. **As eventuais falhas da lei incriminadora não podem ser preenchidas pelo juiz, pois é vedado a este completar o trabalho do legislador para punir alguém.**<sup>14</sup>(Grifou-se)

Não obstante infindáveis polêmicas no que tange à proteção do bem jurídico tutelado, qual seja, assegurar que não sejam praticados abusos a crianças em espetáculos ou produzidos materiais pornográficos, consoante imposição do art. 34 da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº. 10.764, de 12 de novembro de 2003, entrou em vigor, na data de sua publicação, para alterar a Lei nº. 8.069/90 nos arts. 143, 239, 240, 242, 243 e, com destaque para o presente trabalho monográfico, o art. 241, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a alteração legislativa o art. 241 passou expressamente a prever a divulgação ou publicação, por qualquer meio de comunicação, inclusive na rede mundial de computadores ou internet, as fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Registre-se, por oportuno, o *caput* da nova redação do artigo 241 do aludido Estatuto:

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, **inclusive rede mundial de computadores ou internet,**

<sup>12</sup> REINALDO FILHO, Demócrito. O crime de divulgação de pornografia infantil pela internet. Breves comentários à Lei nº 10.764/03. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, nº 174, 27 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4680>>. Acesso em: 2 set. 2008.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. HC 84.561 / PR. 2ª Turma.** Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 05 out. 2004, p. 482/485. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC\\$.SCLA.%20E%2084561.NUM.E.\)%20OU%20\(HC.ACMS.%20ADJ2%2084561.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC$.SCLA.%20E%2084561.NUM.E.)%20OU%20(HC.ACMS.%20ADJ2%2084561.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 2 set. 2008.

<sup>14</sup> DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 6. ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 4.

fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:  
Pena - reclusão de 2 a 6 anos, e multa.<sup>15</sup>

Dúvidas não restam de que houve melhoras no bem jurídico tutelado com a nova norma sancionadora porque, para Reinaldo Filho

O art. 241, assim, passa a abranger de modo específico a pornografia infantil na Internet. Muito apropriado. A rede mundial tem sido um ambiente extremamente favorável à proliferação da pornografia e, de um modo ainda mais sensível, tem servido como campo fértil para a disseminação da ‘pedofilia’. Os pedófilos têm se utilizado da Internet para trocar fotos e imagens que descrevam práticas sexuais com menores pré-púberes, não somente para simplesmente extravasar suas (doentias) fantasias sexuais e até mesmo para difundir uma espécie de filosofia pedófila. Por sua vez, o Estado tem um interesse direto na repressão da pedofilia, quer seja ela a prática direta de um ato de abuso sexual contra menores, seja quando representa uma perpetuação ou um incentivo a esse tipo de crime – o que ocorre quando imagens de crianças molestadas sexualmente são divulgadas. **Muitas pesquisas sugerem que a divulgação de ‘pornografia infantil’ contribui para o aumento de crimes sexuais contra menores.**<sup>16</sup> (grifou-se)

Com efeito, e sem maiores digressões em torno do assunto, não há que dissentir da estreita vinculação entre a divulgação de pornografia na internet e a prática real de crimes sexuais contra menores.

Acrescente-se, todavia, que em sentido lato o objeto jurídico da norma incriminadora é a moralidade que ofenda o pudor público. Acerca do assunto, Jesus e Smanio assim arrematam:

Evidentemente, a divulgação via Internet de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes constitui exploração e atentado contra os direitos da personalidade dos mesmos, incidindo na proibição legal. Realmente, o art. 17 do ECA dispõe sobre o direito à inviolabilidade física, psíquica e moral do objeto da tutela legal, referindo-se expressamente à preservação de sua imagem e de seus valores. Esse dispositivo não contém simples norma programática, uma vez que o art. 18 do mesmo diploma impõe a todos o dever de zelar pela dignidade dos menores contra situações constrangedoras e vexatórias, significando que seus direitos são oponíveis *erga omnes*, ou seja, contra todos.<sup>17</sup>

Os verbos nucleares do tipo são: apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar e publicar, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Frise-se que o verbo nuclear “produzir” dá margem a interpretações ambíguas, porquanto não cumpre exatamente o significado do ato de “fotografar”, como era na redação original. No mesmo diapasão, encontram-se ausentes, também, as figuras da aquisição e do armazenamento de material pornográfico.

Nessa linha surgiu o Projeto de Lei do Senado, nº. 254 de 2004, que inclui dois novos verbos nucleares “fotografar” e “filmar”:

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, loc. cit.

<sup>16</sup> REINALDO FILHO, loc. cit.

<sup>17</sup> JESUS, SMANIO, loc. cit.

Art. 1º O art. 241 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241. Apresentar, **fotografar, filmar**, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ('internet'), cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente: [...].<sup>18</sup>

Em um outro Projeto de Lei em tramitação, de nº 89/2003, foram incluídas as ações de “receptar” e “armazenar consigo”, possibilitando, assim, a punição da pedofilia virtual, face a condutas que não são previstas na lei alterada em 2003:

Art. 241 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Apresentar, produzir, vender, **receptar**, fornecer, divulgar, publicar ou **armazenar consigo**, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias, imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.<sup>19</sup> (grifou-se)

Sobre a ação de fotografar, cabe trazer as ponderações de Andreucci, *in verbis*:

Fotografar consiste em extrair imagem. No caso de fotografar, não se exige que seja destinada a publicação (elemento subjetivo específico do tipo), podendo, no caso, haver fotografia, por exemplo, para guarda na própria residência ou no estúdio. Cena de sexo explícito é a que mostra a conjunção carnal ou qualquer outra que envolva ato sexual. Cena pornográfica é a que envolve a criança ou adolescente em posições visando atendimento da libido.<sup>20</sup>

Historicamente, a WWW não destoa dos outros meios de comunicação, sendo que também foram usados para a difusão da pornografia, a exemplo de fotos de jovens prostitutas logo após a invenção da câmera fotográfica e a crescente indústria de filmes e vídeos baseada em tal atividade.<sup>21</sup>

Atualmente pode-se dividir a pornografia na internet em três categorias: a) a primeira relativa ao início da rede em que os usuários apenas se interessavam por imagens eróticas de pouca intensidade, e as que tornavam públicas por meio de mensagens nas listas de discussões; b) a segunda surgiu aliada ao interesse econômico por meio de páginas eletrônicas disponibilizadas *on-line* na rede; c) a terceira categoria, **“a mais preocupante, é aquela relacionada à pedofilia** e outros materiais obscenos, que variam de rituais macabros a fotos de mutilações. Justamente pelo anonimato e pelas técnicas de criptografia.”<sup>22</sup> (Grifou-se).

<sup>18</sup> BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal**. DSF 14-09-04. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2004/09/13092004/29248.pdf>>. Acesso em: 1º set. 2008.

<sup>19</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Entenda o projeto de lei dos crimes cometidos por meio de computadores**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/conheca/altosestudios/noticia/entenda-o-projeto-de-lei-dos-crimes-cometidos-por/noticiasView>>. Acesso em: 1º set. 2008.

<sup>20</sup> ANDREUCCI, 2007, p. 173.

<sup>21</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 46.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 46-47.

### 3.1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS

Nos ensinamentos de Moraes, percebe-se que a palavra pedofilia tem origem grega que significa a ‘qualidade ou sentimento de quem é pedófilo’, e este adjetivo designa a ‘pessoa que gosta de crianças’. Para o autor, todo pai, mãe, avós, tios e quantos mais gostem de crianças são pedófilos, porém não são criminosos. Assim, o substantivo pedofilia e o adjetivo pedófilo, por uso irregular dos meios de comunicação, vêm se tornando costumeiros na aceção de infrações penais contra crianças, particularmente ligadas a questões de sexo e outros abusos nessa área.<sup>23</sup>

Entretanto, do vocábulo pedofilia, no dicionário da língua vernácula Aurélio, extrai-se:

[De ped(o)- + -filia.]

Substantivo feminino. Psiquiatria.

1. Parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças pré-púberes.

\* Pedofilia erótica. Psiquiatria.

1. Perversão sexual que visa a criança.<sup>24</sup>

Para Trindade e Breier, a parafilia é caracterizada por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais que envolvam objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento significativo ou prejuízo no funcionamento social e ocupacional, como também em outras áreas importantes da vida do indivíduo.<sup>25</sup>

Assim sendo, parafilia é gênero e pedofilia constitui-se uma espécie.

Assinale-se que pedofilia constitui um transtorno de preferência e que necessita acompanhamento por toda a vida, vez que não há remissão total para esse tipo de distúrbio, pelo menos até o momento, consoante o estágio de desenvolvimento em que a ciência se encontra.<sup>26</sup>

São critérios diagnósticos de pedofilia:

a) Ao longo de um período mínimo de 6 meses, fantasias sexualmente excitantes, recorrentes e intensas; impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com idade inferior a 13 anos).

b) As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos causam sofrimento significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

<sup>23</sup> MORAES, Bismael B.. Pedofilia não é crime. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.12, nº143, p. 3, out. 2004.

<sup>24</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Dicionário Aurélio eletrônico**: século XXI. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Desenvolvido por MGB Informática Ltda., 1999.

<sup>25</sup> TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 28

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 44.

c) O indivíduo tem, no mínimo, 16 anos e é, pelo menos, 5 anos mais velho que a criança no critério A.<sup>27</sup>

Reforçando, Martins citado por Trindade e Breier assegura que pedofilia refere-se à preferência sexual “por crianças e pode se manifestar em diferentes atividades, tais como olhar, despir, expor-se a elas, acariciar, masturbar-se em sua presença, engajar-se em sexo oral, penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus, com os dedos ou com o pênis.”<sup>28</sup>

De forma geral, tem-se como repulsivo a desigualdade de poder entre o adulto e a criança, pois o pedófilo se aproveita da vulnerabilidade da criança e perfaz desordem na interpretação infantil, que confunde a amizade, o amor e a mentira.

Trindade e Breier<sup>29</sup> apresentam alguns exemplos, como figura no Quadro 1, sobre a manipulação verbal do pedófilo, e como a criança interpreta:

<b>O pedófilo diz:</b>	<b>A criança interpreta como:</b>
“Veja o que você me obrigou a fazer”.	“Eu reconheço que fiz isso; foi culpa minha”.
“Você gosta disso, você está sorrindo”.	“Eu devo gostar disso porque eu não choro”.
“Tome algum dinheiro”.	“Estou sendo paga”.
“Você pegou o dinheiro”.	“Sou um prostituto/prostituta”.
“Você fez de graça”.	“Eu devo ter gostado”.
“Você é muito bonita”.	“Eu atraio isso”.
“Você deveria ter dito não”.	“Eu não disse não, portanto eu quis isso”.
“Você voltou”.	“Eu devo ter querido isso”.
“Você começou o jogo”.	“É verdade. Deve ser culpa minha, então”.
“Você não contou”.	“Não pode ser tão errado assim”.
“Lamento”.	“Tudo bem”.

Quadro 1 – Exemplos de manipulação da criança por parte do pedófilo

Na classificação de transtornos mentais e de comportamento do Código Internacional de Doenças da Décima Conferência de Genebra da CID-10, a pedofilia (F 65.4) é identificada pela preferência sexual por crianças, geralmente em idade pré-púbere ou na fase inicial da puberdade, *in verbis*:

A sexual preference for children, usually of prepubertal or early pubertal age. Some paedophile are attracted only to girls, others only to boys, and others again are interested in both sexes. Paedophilia is rarely identified in women. Contacts between adults and sexually mature adolescents are socially disapproved, especially if the participants are of the same sex, but are not necessarily associated with paedophilia. [...]. Included among paedophilia, however, are men who retain a preference for adult sex partners but, because they are chronically frustrated in achieving appropriate contacts, habitually turn to children as substitutes. Men who sexually moles their own prepubertal children occasionally approach other children as well, but in either case their behaviour is indicative of paedophilia.<sup>30</sup>

<sup>27</sup> TRINDADE; BREIER, 2007, p. 29.

<sup>28</sup> Ibid., p. 19.

<sup>29</sup> Ibid., p. 52/53.

<sup>30</sup> ICD-10 Guide for mental retardation Division of mental health and prevention of substance abuse. World Health Organization Geneva. English only. Distr. General.

Portanto, segundo a classificação apresentada, a compleição de um adolescente de dezesseis ou dezessete, se for semelhante à de um adulto, numa primeira análise, não caracterizaria pedofilia.

Muito embora a assertiva supra, com base na classificação de transtornos mentais e de comportamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como critério objetivo, em seu art. 2º, determina que seja considerado adolescente aquele entre doze completos e dezoito anos de idade.

Como já mencionado, se o agente, pela compleição, desconhece a real idade do adolescente não há dolo, ou seja, ausente o elemento subjetivo do tipo.

Para Castro “é lógico que a acusação pode sustentar a incidência do dolo eventual, ou seja, o agente desconfiou da idade e sem saber ao certo, divulgou as fotos. Caberá ao juiz, diante do caso concreto, solucionar a questão.”<sup>31</sup>

Além do princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*, na teoria da culpabilidade, sem excluir a existência do crime, no Código Penal Brasileiro pode ser isento de pena baseando-se no tripé imputabilidade, consciência potencial da ilicitude, e na exigibilidade de conduta diversa.

Entre as causas de inimputabilidade que o Código Penal relaciona, destaca-se o artigo 26 que permite isenção de pena para quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

No que tange à consciência potencial da ilicitude, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em seu artigo 3º assinala que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando seu desconhecimento. Já para a exigibilidade de conduta diversa é indispensável que o agente pudesse adotar um comportamento diverso do que teve (no caso em análise o não cometimento dos verbos nucleares do tipo do art. 241 do ECA).

Para Tourinho Neto, no voto de caso em que o apelante insurgiu-se contra sentença condenatória à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em delito do art. 241, da Lei

---

Tradução do autor: Refere-se à preferência sexual por crianças, geralmente em fase pré-púbere ou no início da puberdade. Alguns pedófilos são atraídos apenas por meninas, outros apenas por meninos, outros ainda se interessam em ambos os sexos. A Pedofilia raramente é identificada em mulheres. Os contatos entre adultos sexualmente maduros com adolescentes são socialmente reprovados, especialmente se os parceiros são do mesmo sexo, mas não são necessariamente associados com pedofilia. [...]. Inclui-se entre pedofilia, no entanto, os homens que mantêm uma preferência por parceiros sexuais adultos, mas, porque são cronicamente frustrados em conseguir os parceiros adequados, habitualmente tornam as crianças como substitutas. Homens que sexual foram molestados em fase pré-púbere também se aproximam ocasionalmente de crianças, mas em qualquer caso seu comportamento é indicativo de pedofilia.

<sup>31</sup> CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Pedofilia na internet**. Buscalegis.cj.jfsc.br. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/m2-pedofiliaI.html>>. Acesso em: 8 set. 2008.

nº. 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe a lume:

A pedofilia, ou pedosexualidade, é um transtorno da preferência sexual, sendo definido como a preferência por criança (pessoa com até 12 anos de idade incompletos) ou por adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos) – art. 2º do Estado da Criança e do Adolescente. Pelo Código Internacional de Doenças da Décima Conferência de Genebra é a pedofilia um transtorno mental (CID-10, F65.4), **o que não significa que o agente seja um doente mental ou tenha desenvolvimento mental incompleto ou retardado.**<sup>32</sup> (Grifou-se)

Nesse diapasão, sobre a questão da pedofilia e a responsabilidade penal Trindade e Breier asseguram que “pedófilos, em geral, são plenamente capazes de entender o caráter ilícito do fato”<sup>33</sup> e nesse sentido “o pedófilo pode ser considerado um ladrão da inocência infantil, que, uma vez roubada não pode ser devolvida, pois, a infância se dissipa[...]”<sup>34</sup>

Prefaciando o livro de Trindade e Breier sobre pedofilia, Jesus assegurou:

Fato incontroverso é que a pedofilia se expandiu, ganhando proporções imensas. Age, atualmente, na sociedade, de formas avassaladoras, causando às crianças e jovens, vítimas de atos que vão desde a simples prática obscena até o efetivo abuso, danos irreparáveis.

Somente via discussão e formação de operações conjuntas, com aplicadores do Direito, psicólogos e autoridades legislativas, poderão ser criados instrumentos eficazes na prevenção e repressão das redes de exploração sexual infantil. Não podemos esquecer que não estamos mais diante da simples relação pedófilo e infante. Encontramo-nos diante de uma rede organizada de criminosos, que dispõe da mais alta tecnologia e movimenta cifras milionárias.

Aliada às circunstâncias, não temos, atualmente uma legislação específica que defina uma conduta típica de pedofilia. No Brasil, utilizamos os dispositivos do Código Penal referente aos crimes contra os costumes (arts. 213 e segs.) dependendo da idade da vítima, pode ou não restar configurada a presunção de violência, o que torna a sanção mais severa (art. 224) em caráter especial, contamos com o Estatuto da Criança e Adolescente, o qual incrimina comportamentos relacionados a veiculação de imagens pornográficas infantis., etc, (exs.: 240 e 241 da Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990).<sup>35</sup>

Andreucci entende que o sujeito passivo é a criança ou o adolescente e o sujeito ativo é qualquer pessoa.

Em que pese esta consideração acerca do sujeito ativo, discorda-se da opinião do autor, visto que o próprio Estatuto põe a salvo as condutas delituosas praticadas por crianças e adolescentes, os quais, embora também pratiquem crimes, são penalmente inimputáveis, conforme os arts. 228 da CF e 27 do CP, estando sujeitos a legislação especial como a norma do art. 104, do ECA, sujeitos às medidas previstas no Estatuto (arts. 101 e 112 do ECA).

### 3.2 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Apelação Criminal. ACR 2002.33.00.016034-7/BA.** Terceira Turma. Relator: Des. Tourinho Neto. DJ 25.11.2005 DJ p.18. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/default.asp?processoX=200233000160347>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

<sup>33</sup> TRINDADE; BREIER, p. 81.

<sup>34</sup> Ibid., p. 84.

<sup>35</sup> Ibid., p. 12/13.

Nas sociedades antigas vigorava a autotutela para a solução de litígios. Assim, numa lide, os conflitos eram resolvidos pela lei do mais forte, que impunha seus interesses em detrimento da vontade do mais fraco, prevalecendo sua pretensão.

Para Cintra Grinover e Dinamarco, nos primórdios da civilização não existia um Estado suficientemente forte para pacificar as manifestações de violentas individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade de interesses particulares<sup>36</sup>.

Contudo, a partir do momento que o homem passou a conviver em sociedade ele buscou uma ordem jurídica para resolver os conflitos de insatisfações, outorgando ao Estado, por meio do Estado-Juiz, a apreciação dos conflitos e tomadas de decisões, pautado no ordenamento jurídico, denominado direito positivo.

“O direito positivo é assim um conjunto de normas que regulam as relações indispensáveis à vida social, como expressão da vontade do Estado ou de um poder a ele equivalente reconhecendo e impondo coativamente as regras elaboradas pela comunidade.”<sup>37</sup>

Nesse sentido, surge a jurisdição que, por força do direito vigente, deve regular determinada situação jurídica por tornar efetiva “a ordem jurídica e de impor, através dos órgãos estatais adequados, a regra jurídica concreta que.”<sup>38</sup>

Nas três primeiras acepções no dicionário Aurélio, jurisdição é conceituada como: “1. Poder atribuído a uma autoridade para fazer cumprir determinada categoria de leis e punir quem as infrinja em determinada área. 2. Área territorial dentro da qual se exerce esse poder; vara. 3. Alçada, competência.”<sup>39</sup>

Na lição de Capez,

Jurisdição é a função estatal exercida com exclusividade pelo Poder Judiciário, consistente na aplicação de normas da ordem jurídica a um caso concreto, com a conseqüente solução do litígio. É o poder de julgar um caso concreto, de acordo com o ordenamento jurídico, por meio do processo.<sup>40</sup>

Portanto, jurisdição que do latim é composto pelos termos *juris* (direito) e *dicere*, (dizer) refere-se ao poder outorgado ao Estado para aplicar o direito material ao caso concreto, objetivando a solução de conflitos de interesses pautados em legislação reguladora.

Zaniolo interliga jurisdição e competência afirmando que “a competência, como cediço, é a delimitação da jurisdição. É onde o magistrado exerce a sua função

---

<sup>36</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001, p. 21.

<sup>37</sup> MARQUES, 2000, p. 1.

<sup>38</sup> Ibid, p. 3.

<sup>39</sup> FERREIRA, 1999.

<sup>40</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 186.

jurisdicional.”<sup>41</sup>

No mesmo sentido, Theodoro Júnior preleciona que “competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.”<sup>42</sup>

Das citações coligidas, infere-se que competência é a uma faculdade jurídica, normalmente concedida a um órgão, representado por seu agente político, focando-se na resolução de conflitos de interesses.

Na atividade jurisdicional, exercida pelo Estado-juiz, tem-se por objeto a solução de uma lide, resolvendo uma pretensão. Assim, Cintra Grinover e Dinamarco justificam que

Essa pretensão, porém, varia de natureza, conforme o direito o objetivo material em que se fundamenta. Há, assim, causas penais, civis, comerciais, e administrativas, tributárias etc. Com base nisso, é comum dividir o exercício da jurisdição entre os juizes de determinado país, dando a uns a competência para apreciar as pretensões natureza penal e a outros as demais.<sup>43</sup>

No âmbito nacional, regras constitucionais irão estabelecer o âmbito de atuação dos órgãos que compõem cada sistema integrado e autônomo de órgãos jurisdicionais especiais (Justiça Militar e Justiça Eleitoral) e as comuns (Justiça Federal e a Justiça Estadual).<sup>44</sup>

Não obstante a CRFB abarque as diversas justiças, a jurisdição é uma só, ela não é nem federal, nem estadual, é una, e, como expressão do poder estatal nacional, não comporta divisões. “No entanto, para uma divisão racional do trabalho é conveniente que se instituem organismos distintos, outorgando-se a cada um deles um setor da grande ‘massa de causas’ que precisam ser processadas no país.”<sup>45</sup>

Ao tempo que a CRFB delimita o âmbito de atuação dos órgãos integrantes das chamadas justiças especiais e da justiça federal comum, implicitamente atribui aos órgãos integrantes das justiças estaduais a competência residual que se estende a todas as causas não incluídas entre aquelas expressamente distribuídas aos órgãos integrantes das justiças especiais e da justiça federal comum.<sup>46</sup>

Portanto, regras de distribuição de competência, estabelecidas na Constituição Federal, irão impor na jurisdição penal a distribuição, que para o presente trabalho foca-se na competência da Justiça Comum Federal e Estadual.

<sup>41</sup> ZANIOLO, 2007, p. 47.

<sup>42</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v 1, p. 145.

<sup>43</sup> GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2001, p. 142-143.

<sup>44</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Competência no processo penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 15/16.

<sup>45</sup> GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, op. cit., p. 175.

<sup>46</sup> KARAM, 2002, p. 16.

Entretanto, dificuldades acerca de jurisdição e competência estão cada vez mais presentes no cotidiano dos operadores do Direito que se defrontam com questões relativas à internet.<sup>47</sup>

Dessarte, fundando-se na pretensão punitiva e nas regras que irão distribuir a competência no âmbito do processo penal, notadamente em relação às redes sociais na internet passa-se para a análise da competência em razão da matéria e em razão do lugar.

### 3.2.1 Competência *ratione loci*

No âmbito internacional, pelo exercício da soberania, o Estado brasileiro definiu no art. 5º do Código Penal que é aplicada a lei brasileira aos crimes cometidos no território nacional.

Cite-se ainda a teoria da ubiqüidade (art. 6º, CP), em que o legislador optou definir como lugar do crime aquele onde ocorreu a ação ou omissão, no todo ou parcialmente, bem como onde se produziu ou deveria se produzir o resultado.

Portanto, o local da prática criminosa é o mais indicado para se instaurar o processo penal. É nesse em que a questão probatória será mais facilmente apurada, assim como é no lugar do crime que a aplicação da pena melhor cumprirá um de seus objetivos, qual seja, a prevenção geral.<sup>48</sup>

Na internet assegura Jesus:

A competência é determinada pelos arts. 69 e 70 do Código de Processo Penal, indicando o lugar da infração: aquele onde o crime se consumou. Portanto, no local do endereço do responsável pelo site ("endereço real").

No que se refere à representação sobre a prática do crime, aplica-se o que foi exposto sobre os aspectos civis, podendo ser deduzida perante a Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, com atribuição no referido endereço do responsável pelo site, ou a Procuradoria-Geral de Justiça.<sup>49</sup>

Consoante determina o art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, a competência em razão do lugar deve ser estabelecida conforme o lugar onde foi praticado o crime. Citado artigo ainda define as hipóteses em que há tentativa e quando esta for iniciada

---

<sup>47</sup> ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, nº 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. Acesso em: 24 set. 2008.

<sup>48</sup> SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Competência criminal da Justiça Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, nº 324, 27 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5232>>. Acesso em: 8 set. 2008.

<sup>49</sup> JESUS; SMANIO, loc. cit.

em território nacional ou se consumir nele. Por fim, resolve-se pela prevenção caso não sabido o local ou incerto o limite entre duas ou mais jurisdições, *in verbis*:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.<sup>50</sup>

A competência em razão do lugar é tratada no art. 69 do CPP:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

Portanto, desconhecido o lugar da infração, é competente para processar e julgar o juízo do domicílio do réu, embora em ambos os casos deva ser observado o disposto no inciso III, no qual se vislumbra a competência em razão da natureza da infração, ou seja, a competência em razão da matéria.

### 3.2.2 Competência *ratione materiae*

Em crimes na internet deve-se descartar a competência de jurisdição estrangeira, na hipótese de o crime não ter tocado o território nacional.

Excluída a competência alienígena, tem-se como regra geral que a Justiça Estadual é competente para julgar delitos praticados contra criança e adolescente, isto pelo critério da competência residual.

Nessa hipótese, a competência é da Vara Criminal e não da Vara Menorista para processar e julgar os crimes previstos no Estatuto, isto porque não existe disposição no art. 148 do ECA fornecendo competência criminal à Vara da Infância e da Juventude.<sup>51</sup>

Na internet a competência interna é controvertida. Embora Zaniolo assinale que

Nossos Tribunais têm decidido [*sic*] que a competência será da Justiça Federal somente se o crime em questão afetar diretamente bem, serviço ou interesse da União ou das demais pessoas jurídicas elencadas no inc. IV do art. 109, ressalvando

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, loc. cit..

<sup>51</sup> ANDREUCCI, 2007, p. 162.

que unicamente o fato de o delito ter sido cometido pela rede Internet não tem o condão de deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal.<sup>52</sup>

Exclusão deve ser feita nos casos em que cabe à Justiça Federal julgar os crimes, quando presente alguma das hipóteses do art. 109 da CRFB, que nos incisos V e V-A, assim dispõem:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.<sup>53</sup> (Grifou-se)

Sendo assim, como já mencionado, o Brasil promulgou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança por força do Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. E com base nas regras constitucionais que determinam à competência da Justiça Federal, a esta compete processar e julgar na hipótese os crimes previstos em convenção internacional (art. 109, inciso V).

Mais além, no presente estudo, o caráter de transnacionalidade revela-se nos crimes em redes sociais, seja porque ultrapassa os limites dos Estados ou porque o produto do crime está fisicamente armazenado em outro país.

Cite-se o exemplo das redes sociais MySpace, Orkut, Facebook, Friendster, Hi5, Multiply, Bebo que pode ter todos os envolvidos (autor do delito e vítima) residentes no Brasil, mas fisicamente os dados estarem armazenados em território estadunidense.

Desse modo, pela natureza da infração (Art. 69, III, CPP) e pelo requisito determinado pelo inciso V do art. 109 da CRFB deverão ser atribuídos à Justiça Federal o processamento e o julgamento do crime em tela, caso presente algum dos requisitos da internacionalidade no *intercriminis*, até porque a maioria dos *softwares* de redes sociais, bem como o armazenamento dos dados localiza-se fisicamente fora do Brasil.

Uma das formas de localizar informações sobre o proprietário de um domínio é o serviço público *Whois*, e que, dentre as várias opções, adotou-se o *Geektools*<sup>54</sup>. Dessa forma, o que se busca demonstrar é o caráter de internacionalidade do crime, pois o seu endereço

<sup>52</sup> ZANIOLO, 2007, p. 54-55.

<sup>53</sup> BRASIL, Constituição (1988), loc. cit.

<sup>54</sup> GEEKTOOLS. **Geektools Whois proxy**. Disponível em: <<http://www.geektools.com/whois.php>>. Acesso em: 30 set. 2008.

listando algumas redes sociais e o endereço físico (real) do país que se localiza o servidor:

MySpace	MySpace, Inc. c/o Network Solutions. P.O. Box 447 - Herndon, VA – US
Sonico	15111 N. Hayden Rd., Ste 160, PMB 353 Scottsdale, Arizona 85260 – US
Facebook	Facebook, Inc., 156, University Ave, 3rd Floor Palo Alto, CA 94301 – US
Friendster	Friendster, Inc., Kent Lindstrom, 1380, Villa Street – Mountain View, CA 94041 – US
Hi5	Hi5 Networks, Inc, 55 Second Streed, Suite 300 – San Francisco, CA 94105 – US
Multiply	Multiply, Inc., 6001, Park of Commerce Blvd, Suite 300, Boca Raton, Florida 33487– US
Bebo	795, Folsom St Fl 6 San Francisco, 94107 – US
Orkut	Google Inc., 1600, Amphitheatre Parkway - Mountain View CA 94043 – US

Quadro 2 – Relação de localização de servidores de redes sociais

Contudo, deve-se registrar que se o *intercriminis* ocorrer todo em território nacional, há de se reconhecer a competência da Justiça Estadual, quando, por ventura, um servidor de arquivos estiver sediado no Brasil bem como todos os envolvidos.

Acerca da competência, e também sobre a matéria afeta as redes sociais na internet, a jurisprudência pátria tem se manifestado conforme se verifica nos seguintes julgados:

Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSUMAÇÃO E EXAURIMENTO NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - **Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cuja consumação se deu em território estrangeiro (art. 109, V, CF)**. II - O crime tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. III - Ordem denegada.<sup>55</sup>(Grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS.  
1 - **A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva**

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 86.289 / GO. 1ª Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 2.10.2006, p. 62. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=202&dataPublicacaoDj=20/10/2006&numProcesso=86289&siglaClasse=HC&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=5&numMateria=34&codMateria=2>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

**visualização pelos usuários.**

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina.<sup>56</sup> (Grifou-se)

## Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. FUNDAMENTOS. 1. A prisão preventiva, regulamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, configura-se como medida de natureza cautelar, e, portanto, sujeita à existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria – *fumus commissi delicti* – encontram-se delineados, na presente hipótese, através das **provas acostadas aos autos da ação penal, que indicam que o paciente, divulgava fotos de meninas menores em poses eróticas em comunidade do orkut**, supostamente criada por ele, bem como por meio de distribuição de CDs/DVDs. 3. Resta configurada a necessidade da prisão preventiva – *periculum libertatis* – como medida garantidora da ordem pública, de forma a impedir a continuidade da prática delitiva, eis que os crimes imputados são de fácil reiteração e o paciente não destruiu as fotos pornográficas das menores, que detinha há quatro anos, conforme seu interrogatório, havendo, portanto, indícios de intenção de uso. 4. Os bons antecedentes, a conduta social e a residência fixa do paciente não bastam, por si só, para a revogação da manutenção da prisão determinada pelo Juízo impetrado, eis que plenamente legal e necessária. 5. O decreto segregacional cautelar encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que analisou, à luz dos dados fáticos e jurídicos presentes nos autos, os pressupostos necessários para a segregação preventiva. 6. Ordem denegada.<sup>57</sup>

## Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ARTIGO 241 DO ECA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. 1 - **É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual conduta tipificada no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº. 28, de 14 de setembro de 1990, e o Poder Executivo, pelo Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990, respectivamente, aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, o que implica na incidência do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal. 2 - Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, indevida a manutenção da prisão preventiva do paciente. 3 - Ordem concedida.<sup>58</sup> (Grifou-se).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDOFILIA. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET. ART. 241, CAPUT, LEI Nº 8.069/90. DELITO CONSUMADO. CÚMULO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Comprovada, através de prova técnica, a publicação em site de doze fotos contendo pornografia infantil, assim como a disponibilização de arquivos de fotos, do mesmo gênero, na rede mundial de computadores. 2. Todos os meios tecnológicos utilizados que provoquem o

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência. CC 29.886 / SP. S3 - Terceira Seção.** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ 01.02.2008, p. 1. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000570478&dt\\_publicacao=01/02/2008I](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000570478&dt_publicacao=01/02/2008I)>. Acesso em: 7 ago. 2008.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Habeas Corpus. 2006.02.01.000016-0.** Primeira Turma Especializada. Relator: Des. Liliane Roriz. DJ 22/03/2006, p. 273. Disponível em: <[http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base\\_jur:v\\_juris](http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base_jur:v_juris)>. Acesso em: 20 set. 2008.

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Habeas Corpus. 2006.04.00.006100-3.** Oitava Turma. Relator: Des. Luiz Fernando Wowk. DJ 26/04/2006, p. 1.231. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200604000061003&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=efc5298d54af91dc885dc2af13e8147f&txtPalavraGerada=JURI](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200604000061003&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=efc5298d54af91dc885dc2af13e8147f&txtPalavraGerada=JURI)>. Acesso em: 6 ago. 2008.

resultado ‘publicar’ são suficientes para a configuração do delito na sua forma consumada. 3. Materialidade e autoria delitivas da prática, por três vezes, do crime tipificado no art. 241, caput, do ECA, comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos, não possuindo qualquer sustentação a tese defensiva.<sup>59</sup>

Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Justiça Federal é a competente para processar e julgar os crimes previstos nos artigos 228, § 3º, 230, 231, § 3º e 288 (favorecimento a prostituição, rufianismo, tráfico de mulheres e formação de quadrilha), todos do Código Penal Brasileiro. 2. **‘A divulgação de fotos pornográficas de menores na internet, é crime previsto em convenção internacional, o que firma a competência da Justiça Federal para o seu processamento independente do resultado ter ou não ocorrido no estrangeiro (artigo 109, V, da Constituição Federal).’**<sup>60</sup> (Grifou-se).

---

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Apelação Criminal. 2005.71.04.005802-7**. Sétima Turma. Relator: Des. Tadaaqui Hirose. DE 20/03/2007. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200571040058027&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=7a5213b17b0ddfec5d914fb3e28c0c28&txtPalavraGerada=JURI](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200571040058027&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=7a5213b17b0ddfec5d914fb3e28c0c28&txtPalavraGerada=JURI)>. Acesso em: 6 ago. 2008.

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 5ª Região. **Habeas Corpus nº 2121-CE**. Relator: Des. Geraldo Apoliano. DJ 22.04.2005. Disponível em: <[http://www.trf5.gov.br/archive/2005/04/200505000064348\\_20050422.pdf](http://www.trf5.gov.br/archive/2005/04/200505000064348_20050422.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2008.

#### 4 QUESTÃO PROBATÓRIA E A PROVA ILÍCITA

O *onus probandi* compete àquele que postula o reconhecimento e a proclamação de determinada situação fática, para com ela alcançar a incidência da lei pertinente e da solução jurídica que couber.<sup>1</sup>

Segundo Carnelutti “as provas (*de probare*) são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado; a certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.”<sup>2</sup>

Dessa forma, constitui prova um estado de convicção e certeza. A questão probatória consiste em elucidar e evidenciar a veracidade de um fato, episódio ou relação jurídica, tornando-os caracterizados e indenes a qualquer dúvida, convertendo-se em certos e determinados quanto à sua existência.<sup>3</sup> Isto porque a condenação criminal é a resultante de um conjunto de certezas. Solidez da materialidade (existência do delito) e certeza da autoria do acusado. A não certeza sobre qualquer uma delas resulta na absolvição. A certeza da materialidade, contudo, é a mais rígida, pois se estabelece, inicialmente, já no juízo de delibação da denúncia. A da autoria, por outro lado, ocorre tão-somente ao final da instrução processual, sendo suficiente quando da exordial acusatória, apenas indícios idôneos.<sup>4</sup>

Nesse sentido, em sede de *habeas corpus*, o Ministro Celso de Mello assim decidiu:

Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração da *persecutio criminis*, eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada.<sup>5</sup>

Como afirmado, o ônus da prova cabe, em regra, a quem fizer a alegação; contudo, com a alteração legislativa de 2008 (Lei nº. 11.690), que conferiu nova redação ao art. 156 do CPP faculta, *ex officio*, de o juiz pode ordenar a produção de provas urgentes e relevantes, mesmo antes de iniciada a ação penal, observando os princípios da necessidade

<sup>1</sup> PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prova penal**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.22.

<sup>2</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. 2. ed. Campinas: Mielli, 2004, p. 68.

<sup>3</sup> PEDROSO, op. cit., p.21

<sup>4</sup> TRÊS, Celso Antônio. **Teoria geral do delito pelo colarinho branco**. Curitiba. Imprensa Oficial do Estado do Paraná. 2006. p. 152.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. HC 82393/RJ**. Segunda Turma. Relator: Min. Celso de Mello. DJ 29.04.2003. Disponível em:

<[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC\\$.SCLA.%20E%2082393.NUM E.\)%20OU%20\(HC.ACMS.%20ADJ2%2082393.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC$.SCLA.%20E%2082393.NUM E.)%20OU%20(HC.ACMS.%20ADJ2%2082393.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 30 set. 2008.

adequação e proporcionalidade da medida (inciso I).

Trata-se de importante inovação porque insere no Código de Processo Penal a possibilidade de produção antecipada de prova; possui, assim, certa similaridade com as cautelares do processo civil.

A leitura do inciso II do mencionado artigo confere certa equivalência com a antiga redação do dispositivo em que possibilita ao juiz, no curso da instrução, ou antes, de proferir a sentença, determinar a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Registre-se, por oportuno, a nova redação, *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.<sup>6</sup>

Dessa forma, a inovação da Lei nº 11.690/08 ficou mais elucidativa, pois externa a dialeticidade da natureza do processo. Exterioriza, além disso, o princípio da persuasão racional em que “o juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais”.<sup>7</sup>

Outrossim, referida lei retira do art. 157 do CPP a livre convicção do magistrado pela livre apreciação da prova, atribuindo, agora, no art. 155 do diploma legal, a obrigatoriedade de fundar a decisão em provas produzidas em contraditório judicial, excetuando as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Cabe aqui assentar que já vinha sendo decidido pelos tribunais nacionais nesse sentido.

Questão polêmica no processo penal refere-se à inadmissibilidade da prova ilícita (art. 5º, LVI, CRFB), agora expresso no artigo 157, *caput*, do CPP, a qual, pela imposição legislativa, determina que a prova deva ser desentranhada do processo, assim entendida a obtida em violação a normas constitucionais ou legais.

O citado artigo ainda define a inadmissibilidade das provas ilícitas derivadas, conhecidas na doutrina como a “teoria dos frutos da árvore envenenada” (*fruits of the poisonous tree*), cabendo também o seu desentranhamento.

As provas ilícitas têm suscitado debates vigorosos no meio jurídico. Alguns doutrinadores, não obstante a ilicitude da prova, defendem que elas devem ser aceitas no

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 set. 2008.

<sup>7</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001, p. 68.

processo de forma válida e eficaz, outros entendem que isto seria um absurdo.<sup>8</sup>

Os que defendem o fazem alicerçados na técnica de ponderações de interesses, que vem ganhando cada vez mais importância no dia-a-dia da atividade jurisdicional. Contudo, a “doutrina atenta para o fato de que, na atualidade, a ponderação não possui ainda um grau de objetividade desejável e seguro, dotada que está de um amplo subjetivismo, ou discricionariedade por parte do julgador.”<sup>9</sup>

Silva, em seu Vocabulário Jurídico, apresenta a acepção de prova (do latim *proba, de probare*) como ato de demonstrar, reconhecer, formar juízo de, conceituando que é a “denominação, que se faz, **pelos meios legais**, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência do fato ou do ato demonstrado.”<sup>10</sup> (Grifou-se)

Ratificando esse entendimento, quanto obrigatoriedade da licitude da prova, porque, caso contrário, seriam imprestáveis para sustentar a condenação, culminando em pôr termo à ação penal, Três assinala que a prova ilícita

pode fulminar a *persecutio criminis*, notadamente nas situações em que inexistirem outras provas idôneas à condenação ou, embora presentes, tenham sido originadas da ilícita, vício que também as contamina, consoante a doutrina dos frutos da árvore emvenenada, *fruits of the poisonous tree*<sup>11</sup>

Julgado de Recurso Extraordinário ilustra o tema relativo à prova ilícita, em que houve a utilização de foto que comprovaria a prática delituosa prevista no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em cuja decisão o Ministro Celso de Melo, posicionou-se:

PROVA ILÍCITA. MATERIAL FOTOGRÁFICO QUE COMPROVARIA A PRÁTICA DELITUOSA (LEI Nº 8.069/90, ART. 241). FOTOS QUE FORAM FURTADAS DO CONSULTÓRIO PROFISSIONAL DO RÉU E QUE, ENTREGUES À POLÍCIA PELO AUTOR DO FURTO, FORAM UTILIZADAS CONTRA O ACUSADO, PARA INCRIMINÁ-LO. INADMISSIBILIDADE (CF, ART. 5º, LVI).<sup>12</sup>

Comunga-se do posicionamento sobre a necessidade da produção de prova licitamente, mesmo quando se trata de crime cibernético de pedofilia em redes sociais na

<sup>8</sup> DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. **Prova ilícita**: análise nos âmbitos constitucional e processual relativos à aceitação da prova ilícita no processo, assunto que não encontra consenso na doutrina. DireitoNet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/14/95/1495>>. Acesso em: 08 out. 2008.

<sup>9</sup> PIRES, Luis Antonio Gonçalves. **Ponderação de interesses no controle brasileiro de constitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.ucam.edu.br/pesquisas/jornada/009.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2008.

<sup>10</sup> SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1.125.

<sup>11</sup> TRÊS, Celso Antônio. **Crimes do colarinho branco**: direito penal econômico. Disponível em: <<http://www.crimesdocolarinhobranco.adv.br/livro/i-parte-geral/i-v-da-de-judicializacao-da-investigacao-e-da-des-obrigatoriedade-da-acao-penal>>. Acesso em: 30 set. 2008.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 251.445/GO**. Relator: Min. Celso de Melo. DJ 21.06.2000. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=149&dataPublicacaoDj=03/08/2000&numProcesso=251445&siglaClasse=RE&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=106&codMateria=3>>. Acesso em: 30 set. 2008.

internet, devendo a quebra de sigilo de dados telemáticos ser produzida legítima e legalmente, com a imprescindível submissão à outorga judicial, sob pena de colocar em risco a prova, que, talvez, seja a única apta para comprovar a autoria do delito.

#### 4.1 DOCUMENTO DIGITAL E SEU VALOR PROBANTE

Gates afirma que, por mais de quinhentos anos, todo o conhecimento e informação produzidos pelo ser humano foram armazenados em documentos de papel. Assinala que o papel estará em nosso poder por tempo indefinido, mas que sua importância como meio de encontrar, preservar e distribuir informação está diminuindo.<sup>13</sup>

O referido autor ainda faz um prognóstico para os anos vindouros em “que o documento digital, completo com as assinaturas digitais autenticáveis, será o original, e as cópias em papel serão as secundárias”.<sup>14</sup>

Com efeito, tratando-se de redes sociais os originais são documentos digitais, nos vários formatos, v. g. imagens digitais: \*.bmp, \*.jpg, \*.pcx, \*.tiff; vídeos: \*.mpeg, \*.avi, \*.mov, \*.wmv, \*.asf, \*.ipod, \*.3gp; e áudio: \*.mp3, \*.wma e \*.wav, entre outros.

Documento digital é, portanto, um conjunto de dados codificados em dígitos binários, interpretável por meio de um aplicativo. São exemplos de documentos digitais: textos, imagens, vídeos, gravações sonoras, páginas web, bases de dados, entre outros.<sup>15</sup>

O Código de Processo Penal, em seu art. 232, apresenta conceito de documento que não destoaria da acepção de documento digital, *in verbis*:

Art. 232. **Consideram-se documentos quaisquer escritos**, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. (grifou-se)  
Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.<sup>16</sup>

Contudo, os ciberdocumentos possuem característica de volatilidade (alterabilidade), o que predispõe a existência de falsificação, mas mesmo com todas as particularidades do documento digital pode ainda ter validade jurídica desde que preenchidos

<sup>13</sup> GATES, Bill; MYHRVOLD, Nathan; RINEARSON, Peter. **A estrada do futuro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 145.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 147.

<sup>15</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Arquivos. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2008ctdeglossariov4.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2008.

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**, loc. cit.

determinados requisitos.<sup>17</sup>

Quando tomam conhecimento de algum perfil com conteúdo pornográfico, os usuários podem, ainda, salvar as páginas ou imprimi-las, antes de remeterem aos órgãos responsáveis. Mas, sendo os arquivos digitais voláteis, podem ser facilmente alterados, o que fragiliza a produção probatória caso não confirmados em juízo pelas partes.

Para Marques, “o ponto nodal, que desponta na linha de frente das preocupações relacionadas com o documento eletrônico, diz respeito à segurança eletrônica, ao confinamento de dados”.<sup>18</sup>

Assim sendo, a questão é destinada a buscar uma tecnologia capaz de garantir autenticidade, integridade e disponibilidade da informação, cuja resposta consiste no desenvolvimento da criptografia em conjunto com outro mecanismo, a assinatura digital.<sup>19</sup>

#### 4.1.1 Criptografia

A criptografia é uma arte antiga, tanto quanto a escrita. Sua utilização, na maioria das vezes, teve conotação militar. Mas, após a Segunda Guerra Mundial, com o advento do computador, a evolução e aplicação da criptologia se intensificou em diversas áreas.

A dualidade de criptografia *versus* criptoanálise acompanha a evolução do homem que sempre foi um ser preocupado em esconder informações e curioso o bastante para obter informações sigilosas.<sup>20</sup>

A palavra criptografia se origina do grego pelos termos kriptós (esconder) e graph (escrever).<sup>21</sup> O dicionário Aurélio a conceitua como: “1. arte de escrever em cifra ou em código; 2. conjunto de técnicas que permitem criptografar informações (como mensagens escritas, dados armazenados ou transmitidos por computador, etc.).”<sup>22</sup>

O estudo da criptografia começa pelo método de substituição simples que Júlio

<sup>17</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L.. **A prova documental na internet**: validade e eficácia do documento eletrônico. Curitiba: Juruá, 2005, p. 167.

<sup>18</sup> Ibid., p. 156.

<sup>19</sup> Ibid., p. 156.

<sup>20</sup> ALUNOS de Ciências da Computação, UNINOVE 2007. **Vídeo aula sobre criptografia**. Disponível em: <<http://br.truevo.com/Criptografia/id/1391875092>>. Acesso em: 06 out. 2008.

<sup>21</sup> SILVA, Luiz Gustavo Cordeiro da et al. **Certificação digital**: conceitos e aplicações, modelos brasileiro e australiano. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2008, p.13.

<sup>22</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Dicionário Aurélio eletrônico**: século XXI. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Desenvolvido por MGB Informática Ltda., 1999.

César usava para enviar mensagens a seus generais. Naquele método o alfabeto era deslocado do número posição da chave pela terceira letra subsequente.

Para o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil – CERT.br, criptografia

É a ciência e arte de escrever mensagens em forma cifrada ou em código. É parte de um campo de estudos que trata das comunicações secretas, usadas, dentre outras finalidades, para: autenticar a identidade de usuários; autenticar e proteger o sigilo de comunicações pessoais e de transações comerciais e bancárias; proteger a integridade de transferências eletrônicas de fundos. Uma mensagem codificada por um método de criptografia deve ser privada, ou seja, somente aquele que enviou e aquele que recebeu devem ter acesso ao conteúdo da mensagem. Além disso, uma mensagem deve poder ser assinada, ou seja, a pessoa que a recebeu deve poder verificar se o remetente é mesmo a pessoa que diz ser e ter a capacidade de identificar se uma mensagem pode ter sido modificada. Os métodos de criptografia atuais são seguros e eficientes e baseiam-se no uso de uma ou mais chaves. A chave é uma seqüência de caracteres que pode conter letras, dígitos e símbolos (como uma senha), e que é convertida em um número utilizado pelos métodos de criptografia para codificar e decodificar mensagens.<sup>23</sup>

Atualmente a criptografia funciona com a utilização de chaves para encriptar e para decriptar. Quando uma mesma chave é utilizada para criptografar e decriptografar é denominada criptografia simétrica, ou ainda, de chave privada. Quando são utilizadas duas chaves distintas, todavia vinculadas entre si matematicamente, uma para cifrar e a outra para decifrar, tem-se a criptografia assimétrica ou de chave pública.<sup>24</sup>

Portanto, quando se quer transformar o texto inicial em algo sem sentido ele é encriptado (codificado, criptografado, cifrado). Para convertê-los em seu estado original os dados são decriptados (decodificados, decriptografados, decifrados).<sup>25</sup>

A criptografia é realizada por meio de algoritmos criptográficos, que são basicamente compostos de três tipos: chave secreta, chave pública e resumo. Os algoritmos de resumo mapeiam textos plenos (o estado original dos dados) de tamanhos variados em um texto encriptado de tamanho fixo. Quanto à segurança, para Silva, “é computacionalmente inviável recuperar o texto pleno a partir do texto cifrado.”<sup>26</sup>

No que tange à criptografia simétrica, Lacorte afirma que a utilização de uma chave única para cifrar e decifrar não assegura o sigilo da informação e integridade da informação, exemplificando que o

Sistema está em definir, como chave, que a cada letra do alfabeto corresponde o número referente à sua ordem no abecedário (A=1, B=2, C=3, D=4). Assim uma

---

<sup>23</sup> BRASIL. CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL. **Cartilha de Segurança para Internet** - parte I: conceitos de Segurança. Disponível em: <<http://cartilha.cert.br/conceitos/sec8.html#sec8>>. Acesso em: 14 out. 2008.

<sup>24</sup> MARQUES, 2005, p. 160-161.

<sup>25</sup> BURNETT, Steve; PAINE, Stephen. **Criptografia e segurança**: o guia oficial RSA. Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 14.

<sup>26</sup> SILVA, 2008, p.14.

mensagem cifrada com esta chave cujo resultado fosse "3141", pode ser decifrada com a mesma chave, resultando o texto em claro na palavra "CADA". O problema deste modelo reside exatamente nesse ponto: a **chave utilizada para cifrar a mensagem deve ser compartilhada com todos os que precisam ler a mensagem, o que cria uma fragilidade.**<sup>27</sup> (Grifou-se)

Por outro lado, a criptografia assimétrica, essencial ao correto entendimento do funcionamento da assinatura digital, utiliza um par de chaves diferentes, que se relacionam matematicamente, sendo uma a chave pública utilizada para cifrar e a outra a chave privada, utilizada para decifrar. O texto criptografado por uma chave pública só pode ser decifrado pela chave privada correspondente.<sup>28</sup>

Portanto, para seguir no exame da validade jurídica do documento digital, necessário se faz a utilização da criptografia, conceituada como a “técnica ou mecanismo através do qual se escreve [*sic*] escondendo e tornando incompreensível determinada informação, tendo como escopo uma comunicação segura e unicamente acessível entre os interlocutores”.<sup>29</sup>

Nas palavras de Gandini “geralmente o que demonstra a autoria de um documento tradicional é a assinatura aposta no suporte material; em se tratando de documento eletrônico é a assinatura digital que tem função de autenticação.”<sup>30</sup>

#### 4.1.2 Assinatura digital e certificação digital

A assinatura digital pode ser conceituada como “um conjunto de dados usados para garantir a integridade e autenticidade de uma determinada mensagem.”<sup>31</sup> Na lição de Gates a assinatura digital é assim explicada:

Quando você enviar uma mensagem pela estrada da informação, ela será ‘assinada’ pelo seu computador, ou outro dispositivo de informação, com uma assinatura digital que só você será capaz de aplicar, e será codificada de forma que só seu destinatário real será capaz de decifrá-la. Você enviará uma mensagem, que pode ser informação de qualquer tipo, inclusive voz, vídeo ou dinheiro digital. O destinatário poderá ter certeza quase absoluta de que a mensagem é mesmo sua, que foi enviada exatamente na hora indicada, que não foi nem minimamente alterada e

<sup>27</sup> LACORTE, Christiano Vítor de Campos. A validade jurídica do documento digital. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, nº 1078, 14 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8524>>. Acesso em: 06 out. 2008.

<sup>28</sup> LACORTE, loc. cit.

<sup>29</sup> MARQUES, 2005, p. 156.

<sup>30</sup> GANDINI, João Agnaldo Donizeti; et al. A segurança dos documentos digitais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, nº 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2677>>. Acesso em: 08 out. 2008.

<sup>31</sup> SILVA, 2008, p. 20.

que outros não podem decifrá-la.<sup>32</sup>

O autor da mensagem usa sua chave de assinatura para assinar a mensagem e enviá-la junto com a assinatura digital para um destinatário que recebe a mensagem e utiliza uma chave de verificação para atestar que os dados não foram modificados durante o trânsito.<sup>33</sup>

O objetivo da assinatura digital reside em garantir o reconhecimento da autoria e da integridade dos dados. Isto se mostra relevante para o presente trabalho visto que, caso os dados não sejam impressos, para que sejam comprovados judicialmente, deve de alguma forma ser garantida sua idoneidade.

Quando assinado digitalmente por uma terceira parte confiável, que associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a uma chave pública denomina-se que o documento eletrônico é um certificado digital. O referido documento contém os dados de seu titular, tais como: nome, e-mail, CPF, chave pública, nome e assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu.<sup>34</sup>

O certificado digital funciona como uma carteira de identidade virtual que permite a identificação segura de uma mensagem. O processo de certificação digital utiliza procedimentos lógicos e matemáticos a fim de garantir confidencialidade, integridade das informações e confirmação de autoria.<sup>35</sup>

Cumprido, assim, trazer à baila a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu o ICP-Brasil – Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, assegurando já a sua finalidade no art. 1º:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, **para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.<sup>36</sup> (grifou-se)

Para o CERT.br as principais informações encontradas num certificado digital são: dados que identificam o dono como nome, número de identificação, estado, entre outras; nome da Autoridade Certificadora (AC) que emitiu o certificado; número de série e o período

---

<sup>32</sup> GATES; MYHRVOLD; RINEARSON, 1995, p. 138.

<sup>33</sup> SILVA, op. cit., 2008, p. 20.

<sup>34</sup> BRASIL. COMITÊ GESTOR DA ICP-BRASIL. **Apresentação**. Disponível em: <<https://www.icpbrasil.gov.br/apresentacao>>. Acesso em: 06 out. 2008.

<sup>35</sup> BRASIL. COMITÊ GESTOR DA ICP-BRASIL., loc. cit.

<sup>36</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 06 out. 2008.

de validade do certificado; assinatura digital da AC.<sup>37</sup>

O objetivo da assinatura digital no certificado é indicar que outra entidade – pela Medida Provisória nº 2.200-2 é a Autoridade Certificadora – garanta a veracidade das informações contidas em um documento digital.<sup>38</sup>

De qualquer modo, para a obtenção dos dados que possam ensejar a persecução penal, imperioso abordar a colheita de provas que, em regra, ocorre pela quebra de sigilo de dados telemáticos.

#### 4.2 QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS

A superveniência da Lei nº 9.296/96 que regulamenta a parte final do inc. XII, do art. 5º, da CRFB tornou admissível no processo, como meio de prova lícita, a interceptação das comunicações.<sup>39</sup>

Todavia, para Castro, os direitos fundamentais gozam de certa relatividade que lhes possibilita a admissão de provas ilícitas para o resguardo de um bem, quando conflitantes com outros constitucionalmente protegidos. Nesta hipótese, entra em cena o princípio da proporcionalidade que vai ponderar e dar plausibilidade ao conflito.<sup>40</sup>

Expõe Streck que a vedação do uso de qualquer prova ilícita, no âmbito do processo penal, não é pacífica na doutrina brasileira, mesmo diante da taxatividade do novo texto constitucional (art. 5º, inc. XII).<sup>41</sup>

A discussão cinge-se às ponderações de interesses, notadamente aos princípios constitucionais dos direitos fundamentais, estampados na CRFB.

Para Chimenti, a liberdade probatória não deve chegar ao ponto extremo da tirania judicial, como ocorreu em alguns capítulos nefastos da História. Para o autor, afigura-se sensato o regime jurídico processual em que a primeira fase da apuração material do ilícito,

---

<sup>37</sup> BRASIL. CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL. loc. cit.

<sup>38</sup> BRASIL. CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL. loc. cit.

<sup>39</sup> AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**: interceptações telefônicas e gravações clandestinas, atualizada em face da Lei 9.296/96 e da jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 11.

<sup>40</sup> CASTRO, Raimundo Amorim de. **Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 119.

<sup>41</sup> STRECK, Lenio Luiz. **As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 18.

afeta à polícia seja dotada e disciplinada rigorosamente à lei.<sup>42</sup>

Concorda-se com esse entendimento, visto que a interceptação de comunicação de dados telemáticos deve seguir o disposto ou o conjunto de garantias previstas na CRFB. Oportuno, assim, trazer à colação o mandamento do art. 5º, inciso XII, *in verbis*:

Art. 5º [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.**<sup>43</sup> (Grifou-se).

Disciplinando a ordem contida no referido inciso a Lei nº 9.296/96, em seu art. 1º, assim estabelece:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. **O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.**<sup>44</sup> (Grifou-se).

O art. 2º determina os casos em que a interceptação não é possível:

Art. 2º **Não será admitida** a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver **indícios razoáveis da autoria** ou participação em infração penal;

II - a **prova puder ser feita por outros meios disponíveis;**

III - o fato investigado **constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.**

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.<sup>45</sup> (Grifou-se).

Assim sendo, a interceptação de comunicações só será lícita quando obedecer aos requisitos legais, empossados no referido artigo, quais sejam: houver indícios razoáveis da autoria, a prova não puder ser produzida de outra forma e o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.

Tanto é que art. 10 da mencionada lei tipifica a hipótese de realização de interceptação de informática ou telemática, ou quebrar sigilo de justiça, sem outorga jurisdicional ou com objetivos outros, não autorizados em lei.

O parágrafo único do art. 2º ainda estabelece: “em qualquer hipótese deve ser

<sup>42</sup> CHIMENTI, Francesco. **O processo penal e a verdade material**: teoria da prova. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 87-88.

<sup>43</sup> BRASIL, Constituição (1988), loc. cit.

<sup>44</sup> Id., **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm)>. Acesso em: 04 out 2008.

<sup>45</sup> Ibid.

descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada”.<sup>46</sup>

Os crimes de pedofilia praticados em redes sociais na internet geralmente possuem em sua essência a característica de serem cometidos à distância, sendo que o resultado só é verificado posteriormente.

De regra, os dados expostos nas redes sociais ficam armazenados nos seus servidores (denominados de provedores de conteúdo), enquanto o perfil estiver no ar.

Portanto, o primeiro passo para a obtenção das provas é salvar o perfil em que estiver sendo divulgado a o material pedófilo-pornográfico e atribuir uma assinatura digital da rede social, ou ainda um certificado digital junto a uma autoridade certificadora. A fim de comprovar o delito os dados também podem ser impressos, mas precisam de confirmação em juízo a autenticidade do conteúdo.

Na segunda etapa, deve ser requerido à rede social em que o perfil está armazenado a quebra de sigilo dos dados telemáticos visando à confirmação dos registros de atividades gerados pelos *softwares* que administram os usuários de redes sociais, denominados *logs* de acesso.

A Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP e o Centro de Atendimento a Incidentes de Segurança – CAIS conceituaram os *logs* de acesso como registros das atividades gerados por *softwares*, apontando que as informações presente nos *logs* são: data e horário em que ocorreu uma determinada atividade; endereço IP de origem da atividade; portas envolvidas; o *timezone* horário do *log*; protocolo utilizado; os dados completos que foram enviados para o computador ou rede.<sup>47</sup>

De posse dos registros de *logs* o juiz poderá determinar ao provedor de acesso para que forneça os dados cadastrais do computador que se originou o material com pornografia infantil.

Frise-se que somente o fornecimento dos dados de cadastro, que ficam em poder do provedor de acesso, não é necessário que seja requerida a quebra de sigilo, conforme se verifica na seguinte carta rogatória do Superior Tribunal de Justiça:

[...] No tocante à diligência requerida, verifica-se não haver caráter construtivo na medida, vez que visa somente obter os dados do usuário conectado ao IP n. 200.98.154.187, no dia e hora mencionados, a fim de instruir investigação instaurada perante a Justiça estrangeira. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, loc. cit.

<sup>47</sup> KAMINSKI, Omar. Rede Nacional de Ensino e Pesquisa; Centro de Atendimento a Incidentes de Segurança. **Aspectos jurídicos relacionados à segurança da informação**. Disponível em: <<http://www.sbseg2007.nce.ufrj.br/Palestras/SegInfo/Aspectos%20jur%C3%ADdicos%20relacionados%20%C3%A0%20Seguran%C3%A7a%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2008.

que o fornecimento de dados cadastrais, como o endereço p. ex., não está protegido pelo sigilo[...]”<sup>48</sup> (*sic*)

Um entrave está nas redes sociais que não possuam filiais no Brasil, que, *a priori*, deverá ser requerido por carta rogatória, desde que o Brasil tenha assinado Tratado ou Convenção com o país em que estas redes estão sediadas.

Acerca dessa questão, a Convenção de Budapeste prevê a cooperação entre os países signatários (atualmente em número de vinte e dois países), mas ainda está em discussão há quase 10 anos no Congresso Nacional.<sup>49</sup>

A aplicação da referida Convenção traria mecanismos mais ágeis que a carta rogatória, cujo espaço de tempo pode se alongar durante anos para obtenção de um IP. Porém segundo a Ministra Virgínia Bernardes Toniatti, da Coordenação-Geral de Combate aos Ilícitos Transnacionais, do Itamaraty, “não seria bom para o Brasil aderir a uma convenção já que não participou do [sic] discussão dos seus termos. ‘Nós não participamos das negociações. Não colocamos nossa marca, nossos objetivos e interesses’.”<sup>50</sup>

Por outro lado, o Procurador da República em São Paulo, Sérgio Suiama, um dos especialistas no tema e coordenador do Grupo de Combate a Crimes Cibernéticos no Ministério Público Federal, defende a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste, justificando que “não temos legislação processual adequada para combater os crimes cibernéticos”.<sup>51</sup>

Assim, para o presente trabalho, é oportuno transcrever o art. 9º, que versa sobre a pornografia infantil bem como o art. 23 que aborda aspectos procedimentais relativos à cooperação internacional, *in verbis*:

Artigo 9º - Infrações relacionadas com pornografia infantil

1. Cada Parte adotará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para estabelecer como infração penal, em conformidade com o seu direito interno, as seguintes condutas, quando cometidas de forma intencional e ilegítima: a) Produzir pornografia infantil com o objectivo da sua difusão através de um sistema informático; b) Oferecer ou disponibilizar pornografia infantil através de um sistema informático; c) Difundir ou transmitir pornografia infantil através de um sistema informático; d) Obter pornografia infantil através de um sistema informático para si próprio ou para terceiros; e) Possuir pornografia infantil num sistema informático ou num meio de armazenamento de dados informáticos.

2. Para efeitos do n.º 1, a expressão “pornografia infantil” inclui qualquer material

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Carta Rogatória nº 297 - DE (2005/0010755-8)**. Ministro Barros Monteiro. DJ 18.09.2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.gov.br/revistaelectronica/REJ.cgi/MON?seq=2632221&formato=PDF>>. Acesso em: 14 out. 2008.

<sup>49</sup> CRIMES cibernéticos Itamaraty ainda estuda adesão à Convenção de Budapeste. **Jus Brasil Notícias – Consultor Jurídico**, Brasília, 29, maio 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/17355/crimes-ciberneticos-itamaraty-ainda-estuda-adesao-a-convencao-de-budapeste>>. Acesso em: 02 out. 2008.

<sup>50</sup> *Ibid.*

<sup>51</sup> CRIMES..., loc. cit.

pornográfico que represente visualmente: a) Um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito; b) Uma pessoa que aparente ser menor envolvida num comportamento sexualmente explícito; c) Imagens realísticas que representem um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito;

3. Para efeitos do n.º 2, a expressão “menor” inclui qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. Uma Parte, pode, no entanto, exigir um limite de idade inferior, que não será menos que 16 anos. 4. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, o disposto nos n.ºs 1, alínea d), e., 2, alíneas b) e c).

[...]

Artigo 23º - Princípios gerais relativos à cooperação internacional

As Partes cooperarão entre si, em conformidade com as disposições do presente capítulo, em aplicação dos instrumentos internacionais pertinentes sobre a cooperação internacional em matéria penal, de acordos celebrados com base nas legislações uniformes ou recíprocas, e do seu direito nacional, na medida mais ampla possível, para efeitos de investigações ou de procedimentos relativos a infracções penais relacionadas com sistemas e dados informáticos, ou para recolher provas sob a forma electrónica de uma infracção penal.<sup>52</sup>

Para finalizar esta breve abordagem, importa consignar a determinação do art. 3º, da Lei nº 9.296/96, *in verbis*:

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.<sup>53</sup>

Quanto ao magistrado, Streck assinala que o legislador não foi feliz ao estabelecer no *caput* do art. 3º, a possibilidade de o juiz determinar a medida de ofício, justamente pelo princípio da imparcialidade, porque, não obstante seja uma ficção jurídica, destina-se a que o magistrado não se comprometa, de antemão, com nenhum dos contendores<sup>54</sup>, já que ao juiz cabe garantir às partes o respeito à igualdade ou paridade de armas.

#### 4.3 GARANTIAS E DIREITOS NA INVESTIGAÇÃO

O Direito Penal, em linhas gerais, visa à pacificação social por meio da instrumentalidade, alcançada pelo processo penal.

A evolução do processo penal está fortemente ligada com a evolução da pena, que reflete a estrutura do Estado em um período determinado. O processo, desse modo, vem marcado por uma limitação jurídica do poder de perseguir e punir, pois a pena somente pode

<sup>52</sup> ESTADOS MEMBROS DO CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o cibercrime**. Disponível em: <[http://ccji.pgr.mpf.gov.br/documentos/docs\\_documentos/convencao\\_cibercrime.pdf](http://ccji.pgr.mpf.gov.br/documentos/docs_documentos/convencao_cibercrime.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2008.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**, loc. cit.

<sup>54</sup> STRECK, 2001, p. 81.

ser imposta mediante o processo judicial e pelo Estado.<sup>55</sup>

Não se pode olvidar o caráter subsidiário do direito penal, que se restringe aos bens jurídicos penalmente tutelados. Assim, na leitura do texto constitucional, notadamente do art. 5º, que alude à inviolabilidade da vida, da liberdade, da integridade física, da igualdade, entre outros, resta claro que a liberdade é pórtico fundamental do Estado Democrático. Nesse sistema a liberdade é regra e noutra ala a não-liberdade, a exceção.<sup>56</sup>

Assim a filosofia de um direito penal mínimo se vincula ao garantismo penal, e “dessa maneira se apresenta como a única justificação racional do direito penal, pois não se apresenta somente como modelo de legitimação ou justificação, mas também de deslegitimação ou crítica das instituições e práticas jurídicas vigentes.”<sup>57</sup>

O jusfilósofo italiano Ferrajoli, apresenta dez axiomas do garantismo penal, quais sejam:

- A1 Nulla poena sine crimine
- A2 Nullum crimen sine lege
- A3 Nulla lex (poenalis) sine necessitate
- A4 Nulla necessitas sine injuria
- A5 Nulla injuria sine actione
- A6 Nulla actio sine culpa
- A7 Nulla culpa sinejudicio
- A8 Nullum iudicium sine accusatione
- A9 Nulla accusatio sine probatione
- A10 Nulla probatio sine defensione<sup>58</sup>

Ferrajoli denomina os axiomas acima transcritos em dez princípios, que expressam respectivamente:

- 1) princípio da retributividade da consequencialidade da pena em relação ao delito;
- 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito;
- 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal;
- 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento;
- 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação;
- 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal;
- 7) princípio da jurisdicionariade, também no sentido lato ou no sentido estrito;
- 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação;
- 9) princípio do ônus da prova ou da verificação;
- 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.<sup>59</sup>

Na CRFB, o modelo garantista criado por Ferrajoli estão tutelados nos direitos fundamentais do cidadão, e dentre as normas constitucionais garantistas, quanto ao investigado destacam-se: princípio da legalidade, da irretroatividade de leis penais, do devido

<sup>55</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 8.

<sup>56</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**: lineamentos para um direito penal mínimo. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 23.

<sup>57</sup> STIPP, Álvaro. **Garantismo**. Dicionário de Direitos Humanos. Disponível em:

<<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Garantismo>>. Acesso em: 21 out. 2008.

<sup>58</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 74-75

<sup>59</sup> Ibid., p. 75

processo legal, da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, da condenação somente com o trânsito em julgado da sentença, da garantia ao direito do silêncio, do relaxamento da prisão ilegal, da assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes; bem como a indenização por erro judiciário, insertos nos incisos do art.5º da CRFB:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;<sup>60</sup>

Registre-se que houve melhorias do garantismo constitucional, agora estampados em normas infraconstitucionais, mormente com as alterações legislativas no Código de Processo Penal como a alteração legislativa de 2008, Lei nº 11.690/08, que visa atender a pedra angular dos princípios fundamentais, determinados pela Carta Magna de 1988.

Em resumo, a teoria do garantismo penal visa estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, excluindo qualquer modo de controle social que coloque a ‘defesa social’ acima dos direitos e garantias individuais.<sup>61</sup>

Compreendidos dessa maneira, o modelo garantista permite a criação de um instrumental prático-teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados.<sup>62</sup>

<sup>60</sup> BRASIL, Constituição (1988), loc. cit..

<sup>61</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 19.

<sup>62</sup> Ibid., p. 19.

#### 4.4 RESPONSABILIDADE PENAL DOS PROVEDORES

Com o presente tópico, busca-se examinar sucintamente a responsabilidade penal dos provedores de internet frente ao disposto no art. 4º, da Lei nº 10.764/2003, que conferiu nova redação ao art. 241 do ECA.

De forma geral, se discute sobre a eventual solidariedade, co-autoria ou conivência dos provedores que fazem circular os dados ou informações que provoquem danos. Para Ísola, há que se discutir, inevitavelmente, a responsabilidade dos entes que disponibilizam as informações auxiliando na sua transmissão ou simplesmente as divulgando.<sup>63</sup>

Especificamente quanto ao crime de divulgação de pedofilia, Castro assinala que “a responsabilidade do provedor, entendemos que deva existir uma fiscalização interna, a fim de coibir a prática da pedofilia. Todavia, não deve incidir a responsabilidade penal nos fatos praticados pelos usuários”.<sup>64</sup>

Impende consignar que o art. 29, do Código Penal determina que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”<sup>65</sup>

Questão interessante é verificar até onde alcança culpabilidade da imputação penal dos provedores com relação ao crime previsto no art. 241 de pedofilia praticado pelos internautas. Antes de abordar a responsabilização dos provedores, é mister fazer breve distinção entre provedor de acesso e provedor de conteúdo.

Zaniolo assinala que provedores de acesso “provêm acessos a terceiros, a partir de suas instalações, podendo ser pagos (*America On Line*, UOL, Terra etc.) ou gratuitos, como o *IBest* da Brasil Telecom, o *Pop* da GVT, e o *Click21* da Embratel”.<sup>66</sup>

Para Moreira provedor de acesso à internet é a empresa autorizada para disponibilizar aos usuários o acesso à grande rede, seja através de telefone, radiofrequência, banda larga, ou outro meio qualquer. Aduz o autor, que é o provedor de acesso que confere ao

---

<sup>63</sup> ÍSOLA, Claudia Marini. **A responsabilidade dos provedores**. Disponível em: <<http://revistadeservicos.org.br/12/internet.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2008.

<sup>64</sup> CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 49.

<sup>65</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 21 out. 2008.

<sup>66</sup> ZANIOLO, 2007, p. 117.

usuário o endereço de IP para que ele navegue na rede.<sup>67</sup>

Os provedores de conteúdo, que Zaniolo denomina como provedores de informações são os que

Disponibilizam informações na internet através de serviços como sítios de informações na *World Wide Web*, mas não proporcionam a conexão física dos computadores dos usuários à rede. São exemplos o Google, o Jornal 'O Estado de São Paulo', o STJ, o STF e a Biblioteca Nacional. Gize-se que, regra geral, não há como chegar até eles de outra forma senão já conectado à rede (são provedores de conteúdo, não de acesso). Entretanto, há casos de provedores de informação que também provêem acesso à grande rede, sendo, também classificados como provedores de acesso à internet. são exemplos: Terra e UOL (*Universo On-Line*).<sup>68</sup>

Em resumo, provedor de acesso é o varejista de conectividade à internet o qual revende conexão à internet aos usuários finais. E provedor de conteúdo é o empreendimento que disponibiliza informações na rede para os usuários.<sup>69</sup>

Em se tratando de redes sociais na internet é nítida sua função de provedores de conteúdo. Deve-se observar que não há que se falar em navegar nas redes sociais se o usuário não estiver conectado a um provedor de acesso.

Feito estas considerações passa-se à análise do disposto nos incisos II e III, do § 1º, do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação as redes sociais, *in verbis*:

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

**II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo;**

**III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do *caput* deste artigo.**

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.<sup>70</sup> (grifou-se)

Examinando o inciso II sob a ótica de que as redes sociais cumprem a função de provedores de conteúdo, estas empresas seriam responsabilizadas pelo armazenamento e

<sup>67</sup> MOREIRA, Rodrigo Bichara. **A responsabilidade penal do provedor de internet frente à Lei nº 10.764/2003**. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=856](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=856)>. Acesso em: 14 out. 2008.

<sup>68</sup> ZANIOLO, loc. cit.

<sup>69</sup> FOLHA Online. **Dicionário de informática**: saiba o que significam os termos mais complicados da informática. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/sos\\_dic\\_abcd.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/sos_dic_abcd.shtml)>. Acesso em: 21 out. 2008.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, loc. cit.

divulgação de fotografias ou materiais pornográficos de seus usuários.

Moreira questiona que se da “interpretação implicará a possível responsabilidade criminal do presidente, do gerente, do diretor de tecnologia ou de qual outro empregado da empresa?”<sup>71</sup>

De qualquer modo, na hermenêutica do inciso II, entende-se que o legislador pretendeu apenas responsabilizar o provedor de conteúdo quando este, dolosamente, assegure o armazenamento de fotografias, cenas ou imagens. Ou seja, quando este tiver conhecimento por outra via *v.g.*, pela via judicial, pois caso contrário estaria ferindo o direito à intimidade, assegurado na CRFB.

Mais além, não é razoável presumir que para a rede social, que armazena milhares de perfis de usuários, possa ter conhecimento de todos os perfis com conteúdo de pedofilia.

Questão mais intrincada refere-se à hermenêutica do inciso III do mencionado dispositivo. Numa primeira análise, entende-se que o legislador quis se referir ao provedor de acesso.

Deve-se ponderar, por analogia, que os serviços do provedor de acesso são similares às funções tradicionais do correio ou dos órgãos responsáveis pela telefonia. O correio nunca poderá ser responsabilizado pela entrega de uma carta-bomba, assim como as empresas de telefonia jamais poderão ser responsabilizadas por ameaças feitas por telefone.<sup>72</sup>

Essa apreciação analógica foi aplicada em interessante decisão no caso *Lunney versus Prodigy*, julgado pela Corte de apelação do Estado de Nova York, em 02.12.1999, *in verbis*:

O Juiz Albert M. Rosenblatt, relator do caso (*Lunney v. Prodigy Services*, Nº 164), asseverou que não se pode compelir o provedor a examinar milhões de e-mails em busca de mensagens difamatórias. Descrevendo o e-mail como uma evolução híbrida da tradicional linha de telefone com o sistema regular de correio, enfatizou que na transmissão de mensagens eletrônicas o provedor comercial não exercita controle editorial, e que, portanto, não pode vir a ser responsabilizado como se editor fosse de potenciais mensagens difamatórias.<sup>73</sup>

Em se tratando de provedores de acesso, que apenas forneçam este serviço, é realmente difícil vislumbrar sua responsabilização. Isto porque estes provedores não editam conteúdo de páginas, não permitem que as mensagens sejam postadas ou ainda nem fornecem espaço em seus sistemas informáticos para que os internautas publiquem qualquer conteúdo. Estes provedores simplesmente disponibilizam aos seus usuários o acesso à internet.

<sup>71</sup> MOREIRA, loc. cit.

<sup>72</sup> ÍSOLA, loc. cit.

<sup>73</sup> REINALDO FILHO, Demócrito. **Responsabilidade do provedor (de acesso à internet) por mensagens difamatórias transmitidas pelos usuários**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art02/inform33.htm>>. Acesso em: 20 out. 2008.

Assim sendo, é um contra-senso querer responsabilizar o provedor de acesso simplesmente pelo fato de ter permitido o acesso de seu usuário à grande rede. Portanto este serviço não tem como saber, previamente, se um usuário irá postar ou acessar sítios, ou no caso do presente trabalho perfis de internautas ou comunidades com conteúdo de pedofilia.

#### 4.5 ASPECTOS QUE DIFICULTAM A IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA

A pedofilia em redes sociais deixa rastros, conforme já discutido no presente trabalho. Para trilhar a identificação de autoria o primeiro passo é o de buscar junto à rede social o endereço de IP em que se originou o material pedófilo-pornográfico. Posteriormente, deve-se requer ao provedor de acesso os dados cadastrais relativos àquele IP, ou seja, a identificação da máquina.

Todavia, a caracterização do computador conduz a outro problema: quem foi o internauta responsável pela divulgação de pornografia infantil que se utilizou daquele computador?

É cediço que senhas podem ser violadas, que o computador pode ter sido infectado por um vírus que permita a outrem assumir o controle remoto do computador.

Sobre a invasão de computador, importa listar os motivos que levam as pessoas a invadir um computador, apontado na cartilha de segurança do CERT.br como:

- utilizar seu computador em alguma atividade ilícita, para esconder a real identidade e localização do invasor;
- utilizar seu computador para lançar ataques contra outros computadores;
- utilizar seu disco rígido como repositório de dados;
- destruir informações (vandalismo);
- disseminar mensagens alarmantes e falsas;
- ler e enviar e-mails em seu nome;
- propagar vírus de computador;
- furtar números de cartões de crédito e senhas bancárias;
- furtar a senha da conta de seu provedor, para acessar a Internet se fazendo passar por você;<sup>74</sup>

Ainda pode-se citar o acesso público da internet onde não há registro dos usuários, como *cyber cafés*, *lan houses*, universidades e escolas, telecentros, e outros. Geralmente, estes locais não possuem registros de seus usuários, inviabilizando, assim, a identificação de autoria de eventual crime de divulgação de pedofilia tanto em redes sociais, como em outros serviços pela internet.

---

<sup>74</sup> BRASIL. CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL, loc. cit.

Para se ter idéia, extrai-se dos indicadores do sítio Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação – Cetic.br, que numa pesquisa com 6.862 entrevistados, onde se buscou avaliar o local de uso do computador, obteve as seguintes respostas: centro público de acesso pago: 45%; em casa: 44%; no trabalho: 24%; na casa de outra pessoa: 24%; na escola: 18%; centro público de acesso gratuito: 6% e outro: 2%.<sup>75</sup>

Embora ausente à informação quanto ao acesso à internet, salta aos olhos o número de usuários que acessam a internet em centros públicos de acesso pago, na casa de outras pessoas e em centros públicos de acesso gratuito.

Com categórica convicção, a falta de vinculação do usuário ao computador que acessou a internet é o grande entrave na identificação da autoria de delitos pela internet. Como a prática de pedofilia tem sido apontada como a mais preocupante e principalmente perpetrada em redes sociais (vide tabela 2), tem-se aí um ponto crítico que merece a atenção tanto dos operadores do direito como dos órgãos gestores da internet, bem de toda a sociedade.

Um dos movimentos para tentar impedir a falta de identificação de usuários na internet partiu de legislação Estadual, no Estado de São Paulo, com a Lei nº 12.228, de 11 de janeiro de 2006, que impõe aos estabelecimentos comerciais que forneçam conexão à internet o registro de seus usuários, *in verbis*:

LEI Nº 12.228, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências.

Artigo 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de São Paulo **que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet**, utilização de programas e de jogos eletrônicos, **abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices"**, entre outros.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados **a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários**, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

[...]

§ 2º - **O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.**

[...]

§ 4º - **As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.**

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

<sup>75</sup> BRASIL. CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO. **TIC domicílios e usuários 2007**. disponível em <<http://www.cetic.br/usuarios/tic/2007/index.htm>> Acesso em: 21 out. 2008.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.<sup>76</sup> (Grifou-se)

Outrossim, em nível nacional, cumpre transcrever o art. 22 do projeto de lei substitutivo do PLS nº 76/2000, PLS nº 137/2000 e PLC nº 89/2003 do Senado, que prescreve:

**Art. 22. O responsável pelo provimento de acesso a rede de computadores mundial, comercial ou do setor público é obrigado a:**

I – **manter em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de três anos**, com o objetivo de provimento de investigação pública formalizada, os dados de **endereço eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT da conexão efetuada** por meio de rede de computadores e fornecê-los exclusivamente à autoridade investigatória mediante prévia requisição judicial;

II – preservar imediatamente, após requisição judicial, outras informações requisitadas em curso de investigação, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;

III – informar, de maneira sigilosa, à autoridade competente, denúncia que tenha recebido e que contenha indícios da prática de crime sujeito a acionamento penal público incondicionado, cuja perpetração haja ocorrido no âmbito da rede de computadores sob sua responsabilidade.<sup>77</sup>

Apesar de sido votado no Senado e seguindo para a outra casa, o referido artigo carece de maiores discussões, até para que não se cometa os imbróglis como o da redação do inciso III, § 1º, do art. 241, conforme exposto.

Outro problema quanto à ausência de identificação trata-se da internet com acesso sem fio (*wireless*) aberto, em que os usuários não são identificados. Segue também o mesmo raciocínio dos locais públicos, embora, aqui, é possível fazer o controle via *software*.

Por fim cite-se os denominados *proxy* de ponte, em que o usuário se utiliza de um servidor *proxy* para navegar anonimamente, ou melhor, dificultar a identificação do IP da máquina que acessou ou inseriu conteúdo com pedofilia infantil nas redes sociais.

Diante do avanço tecnológico é inegável que novos instrumentos sejam desenvolvidos no sentido permitir, a cada momento da escalada de seu progresso, que se afira de forma mais segura a autoria e a materialidade. Entretanto, ao revés, o mesmo desenvolvimento poderá oportunizar ao autor do delito estudado outras formas de ocultar a autoria ou mesmo mascará-la, bem como dificultar a comprovação da materialidade.

---

<sup>76</sup> ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 12.228, de 11 de janeiro de 2006**. Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2006/lei%20n.12.228,%20de%2011.01.2006.htm>>. Acesso em: 21 out. 2008.

<sup>77</sup> BRASIL. Senado Federal. **substitutivo ao PLS 76/2000, PLS 137/2000 e PLC 89/2003**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comunica/agencia/pags/01.html>>. Acesso em: 21 out. 2008.

## 5 CONCLUSÃO

Ao término deste estudo, reafirmam-se seus objetivos traçados, quais sejam, o de examinar as questões atinentes acerca da pedofilia em redes sociais como delineamento do crime, os aspectos psicológicos determinadores da culpabilidade, sua competência e a questão probatória, a responsabilidade penal dos provedores frente à Lei nº 10.764/03, bem como os aspectos que dificultam a identificação de autoria, e os aspectos envolvidos nas interações em redes sociais na internet e a sua relação com a prática de pedofilia. As idéias visitadas e discutidas permitem formular, as seguintes conclusões:

Constatou-se no segundo capítulo que o intenso crescimento na utilização da internet afetou o cotidiano de milhões de pessoas no mundo inteiro, propiciando, entre outras funções, interações sociais por meio de redes sociais.

Verificou-se que nessas interações o intercâmbio de informações é ambivalente, porquanto, de um lado, propicia interação cultural, de relacionamento, de acesso a informações entre outras, e, de outro lado, facilita a violação de interesses juridicamente protegidos, dentre os quais aqueles referentes às pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, conforme se referem a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Lei nº 8.069/90.

No terceiro capítulo, discutiram-se os verbos nucleares do tipo que são: apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar e publicar, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Entretanto, registrou-se a ausência de tipificação legal dos verbos fotografar, filmar, receptar e armazenar consigo, os quais encontram-se em projetos de lei em apreciação no Congresso Nacional.

Apontou-se que na classificação de transtornos mentais e de comportamento do Código Internacional de Doenças da Décima Conferência de Genebra da CID-10, a pedofilia é classificada pelo código F 65.4.o que poderia levar a conclusão de presença da inimputabilidade prevista no art. 26 do Código Penal. Contudo, a ciência e a jurisprudência firmam entendimento de que a os pedófilos, em regra, são plenamente capazes de entender o caráter ilícito do fato.

Constatou-se que a competência para processar e julgar os crimes previstos no art. 241 do ECA, cometidos em redes sociais na internet é da Justiça Federal, se configurado o caráter de internacionalidade do delito, ou seja, se o provedor de conteúdo da redes sociais estiver fisicamente sediado em território alienígena.

No quarto capítulo assentou-se que a produção de prova deve ser produzida legítima e legalmente, com a imprescindível submissão à outorga judicial, qual seja, a quebra de sigilo dos dados telemáticos, pois, caso contrário, a prova será ilícita, colocando em risco a comprovação da autoria do delito.

Constatou-se que as provas originais são documentos digitais, sendo que estes possuem característica de volatilidade (alterabilidade), o que os predispõem à ocorrência de falsificação. Mas podem ter validade jurídica assegurada, desde que seja utilizada assinatura ou certificação digital.

Demonstrou-se que a pedofilia praticada em redes sociais na internet deixa rastros, assim, para trilhar a identificação de autoria, o primeiro passo é buscar junto à rede social, por meio da quebra de sigilo de dados telemáticos, o endereço de *internet protocol* em que se originou o material pedófilo-pornográfico. Posteriormente, deve-se requer ao provedor de acesso os dados cadastrais relativos àquele IP.

Na análise do art. 241, § 1º, II depreendeu-se que o legislador apenas quis responsabilizar o responsável pelo provedor de conteúdo quando este, dolosamente, assegurar o armazenamento de fotografias, cenas ou imagens, contendo material pedófilo. Por outro lado, em se tratando de provedores de acesso, verificou-se a difícil aplicação do art. 241, § 1º, III, isto porque estes provedores simplesmente disponibilizam aos seus usuários o acesso à internet.

Apontaram-se alguns problemas quanto à identificação de autoria, como o controle remoto de computador, por meio de invasão; o acesso público da internet onde não há registro dos usuários, como *cyber cafés*, *lan houses*, universidades e escolas, telecentros; acesso sem fio (*wireless*) aberto, em que os usuários não são identificados; e os denominados *proxy* de ponte, em que o usuário se utiliza de um servidor para dificultar a identificação do IP da máquina e origem.

Constataram-se movimentos para tentar impedir a falta de identificação de usuários na internet, como lei estadual em São Paulo, e, em nível nacional, projeto de lei, ainda em sede de deliberação no Congresso Nacional. Assinalou-se que o projeto deve ser melhor discutido para que não cometa imbróglios como o da redação do inciso III, § 1º, do art. 241, do ECA.

Confirma-se de tal sorte, a hipótese apresentada na introdução ao presente estudo de que a identificação da autoria e a caracterização de pedofilia estão diretamente relacionadas com as condições materiais tecnológicas existentes em um dado momento para aferir a efetiva prática de uma conduta e seu autor, portanto, tão variável no tempo quanto a

tecnologia.

## REFERÊNCIAS

A CHAQUE continent ses preferences. **Le Monde**, França, 14. jan. 2008. Disponível em: <<http://www.lemonde.fr/web/infog/0%2C47-0@2-651865%2C54-999097@51-999297%2C0.html>>. Acesso em: 26 set. 2008.

ALUNOS de Ciências da Computação, UNINOVE 2007. **Vídeo aula sobre criptografia**. Disponível em: <<http://br.truveo.com/Criptografia/id/1391875092>>. Acesso em: 06 out. 2008.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARAS, Vladimir. Crimes de informática. Uma nova criminalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, nº 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2250>>. Acesso em: 24 set. 2008.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**: interceptações telefônicas e gravações clandestinas, atualizada em face da Lei 9.296/96 e da jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BLUETOOTH. **Termos técnicos GdH**: bluetooth. Disponível em: <<http://www.guiadohardware.net/termos/bluetooth>>. Acesso em: 13 ago. 2008.

BRASIL .Senado Federal. **substitutivo ao PLS 76/2000, PLS 137/2000 e PLC 89/2003**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comunica/agencia/pags/01.html>>. Acesso em: 21 out. 2008.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 6 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Entenda o projeto de lei dos crimes cometidos por meio de computadores**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/conheca/altosestudios/noticia/entenda-o-projeto-de-lei-dos-crimes-cometidos-por/noticiasView>>. Acesso em: 1º set. 2008.

\_\_\_\_\_. CENTRO DE ESTUDOS SOBRE AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO. **TIC domicílios e usuários 2007**. disponível em <<http://www.cetic.br/usuarios/tic/2007/index.htm>> Acesso em: 21 out. 2008.

\_\_\_\_\_. CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL. **Cartilha de Segurança para internet** - parte I: conceitos de Segurança. Disponível em: <<http://cartilha.cert.br/conceitos/sec8.html#sec8>>. Acesso em: 14 out. 2008.

\_\_\_\_\_. COMITÊ GESTOR DA ICP-BRASIL. **Apresentação**. Disponível em: <<https://www.icpbrasil.gov.br/apresentacao>>. Acesso em: 06 out. 2008.

\_\_\_\_\_. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Sobre o CGI.br**: histórico. Disponível em: <<http://www.cgi.br/sobre-cg/historia.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.documentoseletronicos.arquivonacional.gov.br/media/publicacoes/glossario/2008ctdeglossariov4.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2008.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 21 out. 2008.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 30 set. 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm)>. Acesso em: 04 out 2008.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 06 out. 2008.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Diário do Senado Federal**. DSF 14-09-04. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2004/09/13092004/29248.pdf>>. Acesso em: 1º set. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Carta Rogatória nº 297 - DE (2005/0010755-8)**. Ministro Barros Monteiro. DJ 18.09.2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/REJ.cgi/MON?seq=2632221&formato=PDF>>. Acesso em: 14 out. 2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência. CC 29.886 / SP**. S3 - Terceira Seção. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ 01.02.2008, p. 1. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000570478&dt\\_publicacao=01/02/2008I](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000570478&dt_publicacao=01/02/2008I)>. Acesso em: 7 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. HC 82393/RJ**. Segunda Turma. Relator: Min. Celso de Mello. DJ 29.04.2003. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC\\$.SCLA.%20E%2082393.NUME.\)%20OU%20\(HC.ACMS.%20ADJ2%2082393.ACMS.\)&base=baseAcor daos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC$.SCLA.%20E%2082393.NUME.)%20OU%20(HC.ACMS.%20ADJ2%2082393.ACMS.)&base=baseAcor daos)>. Acesso em: 30 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. HC 84.561 / PR**. 2ª Turma. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 05 out. 2004, p. 482/485. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC\\$.SCLA.%20E%2084561.NUME.\)%20OU%20\(HC.ACMS.%20ADJ2%2084561.ACMS.\)&base=baseAcor daos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC$.SCLA.%20E%2084561.NUME.)%20OU%20(HC.ACMS.%20ADJ2%2084561.ACMS.)&base=baseAcor daos)>. Acesso em: 2 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. HC 86.289 / GO**. 1ª Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 2.10.2006, p. 62. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=202&dataPublicacaoDj=20/10/2006&numProcesso=86289&siglaClasse=HC&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=5&numMateria=34&codMateria=2>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. RE 251.445/GO**. Relator: Min. Celso de Mello. DJ 21.06.2000. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=149&dataPublicacaoDj=03/08/2000&numProcesso=251445&siglaClasse=RE&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=106&codMateria=3>>. Acesso em: 30 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Apelação Criminal. ACR 2002.33.00.016034-7/BA**. Terceira Turma. Relator: Des. Tourinho Neto. DJ 25.11.2005 DJ p.18. Disponível em:

<<http://arquivo.trf1.gov.br/default.asp?processoX=200233000160347>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Habeas Corpus. 2006.02.01.000016-0.** Primeira Turma Especializada. Relator: Des. Liliane Roriz. DJ 22/03/2006, p. 273. Disponível em:  
<[http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base\\_jur:v\\_juris](http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base_jur:v_juris)>. Acesso em: 20 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Apelação Criminal. 2005.71.04.005802-7.** Sétima Turma. Relator: Des. Tadaaqui Hirose. DE 20/03/2007. Disponível em:  
<[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200571040058027&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=7a5213b17b0ddfec5d914fb3e28c0c28&txtPalavraGerada=JURI](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200571040058027&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=7a5213b17b0ddfec5d914fb3e28c0c28&txtPalavraGerada=JURI)>. Acesso em: 6 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Habeas Corpus. 2006.04.00.006100-3.** Oitava Turma. Relator: Des. Luiz Fernando Wowk. DJ 26/04/2006, p. 1.231. Disponível em:  
<[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200604000061003&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=efc5298d54af91dc885dc2af13e8147f&txtPalavraGerada=JURI](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200604000061003&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=efc5298d54af91dc885dc2af13e8147f&txtPalavraGerada=JURI)>. Acesso em: 6 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 5ª Região. **Habeas Corpus nº 2121-CE.** Relator: Des. Geraldo Apoliano. DJ 22.04.2005. Disponível em:  
<[http://www.trf5.gov.br/archive/2005/04/200505000064348\\_20050422.pdf](http://www.trf5.gov.br/archive/2005/04/200505000064348_20050422.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2008.

BURNETT, Steve; PAINE, Stephen. **Criptografia e segurança: o guia oficial RSA.** Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 14.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 186.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável.** 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo.** 2. ed. Campinas: Mielli, 2004, p. 68.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 19.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 49.

\_\_\_\_\_. **Pedofilia na internet**. Buscalegis.ccj.ufsc.br. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/m2-pedofiliaI.html>>. Acesso em: 8 set. 2008.

CASTRO, Raimundo Amorim de. **Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 119.

CHIMENTI, Francesco. **O processo penal e a verdade material: teoria da prova**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 87-88.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 46.

CRIMES cibernéticos Itamaraty ainda estuda adesão à Convenção de Budapeste. **Jus Brasil Notícias – Consultor Jurídico**, Brasília, 29, maio 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/17355/crimes-ciberneticos-itamaraty-ainda-estuda-adesao-a-convencao-de-budapeste>>. Acesso em: 02 out. 2008.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 6. ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 4.

DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. **Prova ilícita: análise nos âmbitos constitucional e processual relativos à aceitação da prova ilícita no processo, assunto que não encontra consenso na doutrina**. DireitoNet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/14/95/1495>>. Acesso em: 08 out. 2008.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 12.228, de 11 de janeiro de 2006**. Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2006/lei%20n.12.228,%20de%2011.01.2006.htm>>. Acesso em: 21 out. 2008.

ESTADOS MEMBROS DO CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o cibercrime**. Disponível em: <[http://ccji.pgr.mpf.gov.br/documentos/docs\\_documento/convencao\\_cibercrime.pdf](http://ccji.pgr.mpf.gov.br/documentos/docs_documento/convencao_cibercrime.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 74-75

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Dicionário Aurélio eletrônico**: século XXI. Versão 3.0. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Desenvolvido por MGB Informática Ltda., 1999.

FOLHA Online. **Dicionário de informática**: saiba o que significam os termos mais complicados da informática. Disponível em:  
<[http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/sos\\_dic\\_abcd.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/sos_dic_abcd.shtml)>. Acesso em: 21 out. 2008.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; et al. A segurança dos documentos digitais . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, nº 54, fev. 2002. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2677>>. Acesso em: 08 out. 2008.

GATES, Bill; MYHRVOLD, Nathan; RINEARSON, Peter. **A estrada do futuro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 125.

GEEKTOOLS. **Geektools Whois proxy**. Disponível em:  
<<http://www.geektools.com/whois.php>>. Acesso em: 30 set. 2008.

GOMES, Luiz Flavio. Divulgação de cenas de sexo na internet. **Mundo Legal**, 05 de nov. de 2004. Disponível em: <[http://200.162.122.98/?FuseAction=Artigo\\_Detalhar&did=15632](http://200.162.122.98/?FuseAction=Artigo_Detalhar&did=15632)>. Acesso em: 2 set. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001, p. 21.

ÍSOLA, Claudia Marini. **A responsabilidade dos provedores**. Disponível em:  
<<http://revistadeservicos.org.br/12/internet.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2008.

JESUS, Damásio de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Internet**: cenas de sexo explícito envolvendo menores e adolescentes: aspectos civis e penais. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 1997. Disponível em:  
<[http://www.damasio.com.br/?page\\_name=art\\_005\\_97&category\\_id=39](http://www.damasio.com.br/?page_name=art_005_97&category_id=39)>. Acesso em: 30 ago. 2008.

KAMINSKI, Omar. Rede Nacional de Ensino e Pesquisa; Centro de Atendimento a Incidentes de Segurança. **Aspectos jurídicos relacionados à segurança da informação**. Disponível em:

<<http://www.sbseg2007.nce.ufrj.br/Palestras/SegInfo/Aspectos%20jur%C3%ADdicos%20relacionados%20%C3%A0%20Seguran%C3%A7a%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2008.

KARAM, Maria Lúcia. **Competência no processo penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 15/16.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Princípio da ofensividade como pressuposto do *jus puniendi***: enfoque sobre o conceito material do delito à luz da Constituição Federal de 1988. **Artigos Jurídicos**, Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/luizfernandokazmierczak/principiodaofensividade.htm>>. Acesso em: 2 set. 2008.

LACORTE, Christiano Vítor de Campos. A validade jurídica do documento digital. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, nº 1078, 14 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8524>>. Acesso em: 06 out. 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O estatuto da criança e do adolescente**: comentários. Instituto Brasileiro de Pedagogia Social: Brasília, 1991, p. 168

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 8.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L.. **A prova documental na internet**: validade e eficácia do documento eletrônico. Curitiba: Juruá, 2005, p. 167.

MIRANDA, Marcelo Baeta Neves. Abordagem dinâmica aos crimes via Internet. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, nº 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1828>>. Acesso em: 13 ago. 2008.

MORAES, Bismael B.. Pedofilia não é crime. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.12, nº143, p. 3, out. 2004.

MOREIRA, Rodrigo Bichara. **A responsabilidade penal do provedor de internet frente à Lei nº 10.764/2003**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=856](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=856)>. Acesso em: 14 out. 2008.

MUSEU do computador. **Internet**: saiba tudo sobre a rede mundial. Disponível em: <[http://www.museudocomputador.com.br/internet\\_brasil.php](http://www.museudocomputador.com.br/internet_brasil.php)>. Acesso em: 18 ago. 2008.

OLIVIERI, Antonio Carlos. **Aristóteles**: o mundo da experiência, as quatro causas, ética e política. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/filosofia/ult3323u40.jhtm>>. Acesso em: 5 set. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_crianca.ph](http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.ph)> Acesso em: 4 ago. 2008.

ORKUT. **Notícias**: dados demográficos. Disponível em <<http://www.orkut.com.br/Main#MembersAll.aspx>>. Acesso em: 26 set. 2008.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prova penal**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.22.

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais**: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Vi-%203.03.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2008, p. 5.

PIRES, Luis Antonio Gonçalves. **Ponderação de interesses no controle brasileiro de constitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.ucam.edu.br/pesquisas/jornada/009.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2008.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**: lineamentos para um direito penal mínimo. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 23.

RECUERO, Raquel da Cunha. **Redes sociais na internet**: considerações iniciais. p. 3. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/recuero-raquel-redes-sociais-na-internet.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2008.

REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA. **Internet2**: saiba tudo sobre a rede mundial. Disponível em: <<http://www.rnp.br/redes/internet2.html>>. Acesso em: 19 ago. 2008.

REINALDO FILHO, Demócrito. O crime de divulgação de pornografia infantil pela internet. Breves comentários à Lei nº 10.764/03. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, nº 174, 27 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4680>>. Acesso em: 2 set. 2008.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade do provedor (de acesso à internet) por mensagens difamatórias transmitidas pelos usuários**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art02/inform33.htm>>. Acesso em: 20 out. 2008.

SANTANA, Camila Lima Santana e. **Redes sociais na internet: potencializando interações sociais**. Disponível em: <<http://www.ufpe.br/nehte/revista/ensaio-05-camila.pdf>> Acesso em: 26 set. 2008.

SCHNOOR, Tatiana. Internet: 90% dos usuários de internet no Brasil usam redes sociais, diz Ibope//NetRatings. W News UOL, São Paulo, 19 jun. 2008. Disponível em: <[http://wnews.uol.com.br/site/noticias/materia.php?id\\_secao=4&id\\_conteudo=11008](http://wnews.uol.com.br/site/noticias/materia.php?id_secao=4&id_conteudo=11008)>. Acesso em: 21 ago. 2008.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1.125.

SILVA, Luiz Gustavo Cordeiro da et al. **Certificação digital: conceitos e aplicações, modelos brasileiro e australiano**. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2008, p.13.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Competência criminal da Justiça Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, nº 324, 27 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5232>>. Acesso em: 8 set. 2008.

STIPP, Álvaro. **Garantismo**. Dicionário de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Garantismo>>. Acesso em: 21 out. 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **As interceptações telefônicas e os direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 18.

TANENBAUM, Andrew Stuart. **Redes de computadores**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994, p. 2

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v 1, p. 145.

TRÊS, Celso Antônio. **Crimes do colarinho branco: direito penal econômico**. Disponível em: <<http://www.crimesdocolarinhobranco.adv.br/livro/i-parte-geral/i-v-da-de-judicializacao-da-investigacao-e-da-des-obrigatoriedade-da-acao-penal>>. Acesso em: 30 set. 2008.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do delito pelo colarinho branco**. Curitiba. Imprensa Oficial do Estado do Paraná. 2006. p. 152.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 28

UNITED STATES OF AMERICA. Nasa. **Sputnik and the dawn of the space age**. Disponível em: <<http://history.nasa.gov/sputnik/>>. Acesso em: 17 ago. 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil**: crimes contra a humanidade. Florianópolis: OAB/SC, 2005, p. 26/27.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes modernos**: o impacto da tecnologia no direito. Curitiba: Juruá, 2007, p. 27.

## GLOSSÁRIO

**Ciberespaço:** termo criado pelo escritor William Gibson e inspirado no estado de transe em que ficam os aficionados de videogame durante uma partida. A palavra foi utilizada pela primeira vez no livro *Neuromancer*, de 1984, e adotada desde então pelos usuários da internet como sinônimo de rede.

**Cyber café:** (ou Ciber café) é um local que geralmente funciona como bar ou lanchonete, oferecendo a seus clientes acesso à internet, mediante o pagamento de uma taxa, usualmente cobrada por hora.

**Dial-up:** conecta a uma rede ou à internet usando um dispositivo que utiliza a rede telefônica. Esse dispositivo pode ser um modem que usa uma linha telefônica padrão.

**Documento digital:** documento codificado em dígitos binários interpretável por meio de sistema computacional. São exemplos de documentos digitais: textos, imagens fixas, imagens em movimento, gravações sonoras, mensagens de correio eletrônico, páginas web, bases de dados etc.

**Domínio:** é uma parte da hierarquia de nomes de computadores da internet. Um nome de domínio consiste de uma seqüência de nomes separados por ponto, por exemplo, [www.folha.com.br](http://www.folha.com.br).

**Download:** transferência de arquivo. Fazer download equivale a copiar determinado arquivo (texto, imagem ou programa) da internet para o computador.

**FTP:** protocolo para transferência de arquivos. O FTP pode ser utilizado para copiar arquivos da rede para o computador do usuário e vice versa.

**HTTP:** acrônimo para Hypertext Transfer Protocol (Protocolo de Transferência de Hipertexto) que permite a transferência de dados na Web.

**Internauta:** usuário de internet.

**Lan house:** estabelecimento comercial em que as pessoas podem pagar para utilizar um computador com acesso à internet e a uma rede local.

**Off line:** desconectado com a unidade de processamento central de um computador; comunicação off line – indireta.

**Online:** em ligação direta com a unidade de processamento central de um computador.

**Provedor de acesso:** varejista de conectividade à internet. Ligado a um provedor de backbone, revende conexão à internet aos usuários finais.

**Provedor de conteúdo:** empreendimento que disponibiliza informações na rede para os

usuários.

**Proxy:** um servidor posicionado entre um cliente e o servidor real, onde estão os dados. Esses servidores têm uma série de usos, como filtrar conteúdo, providenciar anonimato, entre outros.

**Servidor:** computador que armazena páginas da web.

**Spam:** abreviação em inglês de spiced ham (presunto condimentado), utilizado na acepção de mensagem eletrônica não solicitada enviada em massa.

**Telecentros:** espaço público onde as pessoas podem acessar microcomputadores, conectarem à internet, jogar, etc.

**Upload:** transferência de dados de um computador local para um servidor.

**Web:** Abreviatura para designar o World Wide Web. É a rede mundial de computadores.

**WWW:** World Wide Web. Literalmente, teia de alcance mundial. Consiste em software cliente/servidor. A WWW utiliza o HTTP para trocar documentos e imagens. É por meio da WWW que se acessa a grande parte da informação disponível na internet.

**ANEXOS**

## Anexo A – Rede social MySpace<sup>1</sup>

MySpace é uma comunidade on-line que permite que você encontre amigos dos amigos.

Crie uma comunidade privada no MySpace e você poderá compartilhar fotos, diários e interesses com a sua rede crescente de amigos mútuos.

Veja quem conhece quem ou como você está ligado. Descubra se você realmente está a seis pessoas de distância do Rodrigo Santoro.

MySpace é para todos:

Amigos que querem conversar Online

Solteiros que querem encontrar outros solteiros

Cupidos que querem conectar seus amigos a outros amigos

Famílias que querem se manter em contato - mapeie a sua Árvore Genealógica

Homens e mulheres de negócios e colegas de trabalho interessados em fazer uma rede de contatos

Colegas de classe e companheiros de estudos

Qualquer um que procure por amigos perdidos!

Somos um novo site desenvolvendo novos recursos da forma mais rápida possível. Se tiver sugestões ou comentários, envie-os por e-mail para: contato

Como Utilizo o MySpace?

Primeiro, Inscreva-se e Crie um Perfil

(Seu Perfil é o Seu Espaço na Web, onde pode descrever a si mesmo, seus hobbies e interesses. Você pode até mesmo carregar fotos e escrever diários.)

Segundo, Convide seus amigos para entrarem na Sua Rede Pessoal.

OU, Pesquise no site Amigos que já sejam membros do Myspace.

Terceiro, Visualize as Ligações que você Criar entre Seus Amigos e os Amigos Deles. Algumas pessoas têm mil pessoas na sua rede estendida!

Conheça os Amigos dos seus Amigos e Sugira Jogos! Você pode se comunicar com qualquer pessoa na sua Rede Pessoal.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.myspace.com/index.cfm?fuseaction=misc.aboutus>>.

## Anexo B – Rede social Facebook<sup>2</sup>

O Facebook é uma rede social que reúne pessoas a seus amigos e àqueles com quem trabalham, estudam e convivem. As pessoas participam do Facebook para manter contato com seus amigos, carregar um número ilimitado de fotos, compartilhar links e vídeos e aprender mais sobre as pessoas que conhecem.

*Qualquer pessoa pode participar do Facebook.*

Tudo que é necessário para participar do Facebook é ter um e-mail válido. Para se conectar a colegas de trabalho ou colegas de classe, use seu e-mail do colégio ou trabalho ao cadastrar-se. Uma vez cadastrado participe da rede de sua região para se conectar com pessoas perto de você.

*Conheça as pessoas próximas à você*

O Facebook é constituído de muitas redes, cada uma baseada em volta de uma empresa, localização, ou escola. Participe de redes que reflitam as comunidades da sua vida real para saber mais sobre as pessoas que trabalham, vivem, ou estudam perto de você.

*Faça mais*

A plataforma do Facebook permite qualquer um, em qualquer lugar, a construir aplicativos completos que você pode escolher para usar. As possibilidades não tem fim. Defina sua experiência no Facebook escolhendo aplicativos que são úteis e relevantes para o seu mundo.

*Mantenha sua privacidade*

No Facebook, nós acreditamos que as pessoas devem ter o controle sobre como e quem pode ver suas informações. As pessoas só podem ver os perfis de amigos aceitos e de pessoas de suas redes. Você pode usar nossas opções de privacidade a qualquer momento para controlar quem pode ver o quê no seu Facebook.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://pt-br.facebook.com/about.php>>.

### **Anexo C – Rede social Hi5<sup>3</sup>**

Worldwide, more than 80 million people have registered accounts with hi5, and the site draws nearly 46 million unique users per month\*. hi5's broad reach and ad-serving platform allows us to provide marketing solutions for global brands as well as national and regional advertisers.

By using IP and profile-based demographic targeting, hi5 delivers advertising messages with precision. We offer a broad range of advertising products: targeted display banners, rich media placements, and custom sponsorships. Contact us for more information and a proposal tailored to your marketing objectives.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.hi5networks.com/advertising.html>>. Acesso em: 21 set. 2008.

#### **Anexo D – Rede social Orkut<sup>4</sup>**

O orkut é uma comunidade on-line criada para tornar a sua vida social e a de seus amigos mais ativa e estimulante. A rede social do orkut pode ajudá-lo a manter contato com seus amigos atuais por meio de fotos e mensagens, e a conhecer mais pessoas.

Com o orkut é fácil conhecer pessoas que tenham os mesmos hobbies e interesses que você, que estejam procurando um relacionamento afetivo ou contatos profissionais. Você também pode criar comunidades on-line ou participar de várias delas para discutir eventos atuais, reencontrar antigos amigos da escola ou até mesmo trocar receitas favoritas.

Você decide com quem quer interagir. Antes de conhecer uma pessoa no orkut, você pode ler seu perfil e ver como ela está conectada a você através da rede de amigos.

Para ingressar no orkut, acesse a sua Conta do Google e comece a criar seu perfil imediatamente. Se você ainda não tiver uma Conta do Google, nós o ajudaremos a criá-la em alguns minutos.

Nossa missão é ajudá-lo a criar uma rede de amigos mais íntimos e chegados. Esperamos que em breve você esteja curtindo mais a sua vida social.

Divirta-se (=

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.orkut.com/About.aspx>>.